

Universidades Lusíada

Paulos, André da Silva, 1996-

Compatibilidade da delação premiada com os princípios constitucionais orientadores do direito processual penal : uma proposta de regime

<http://hdl.handle.net/11067/7543>

<https://doi.org/10.34628/S1P3-TF40>

Metadados

Data de Publicação

2024

Resumo

O presente estudo tem por objeto a defesa de uma alteração legislativa no sentido da consagração de um regime unificado de delação premiada no Código de Processo Penal. Antes de se poder construir tal regime, é necessário começar por definir o que se deve entender por delação premiada e por delator. Face à definição de delação premiada aqui proposta, é meu entendimento que a mesma já existe em diversas normas do nosso ordenamento jurídico, em domínios tão diferentes como o do terrorismo e o da c...

The purpose of the study presented here is to propose a legislative change to establish a unified system for awarded delation in the Portuguese Code of Criminal Procedure. However, before such a system can be set up, it is necessary to start by defining what is meant by awarded delation and what is meant by a delator. It is also worth mentioning briefly that, given the definition of awarded delation proposed here, it is my understanding that it already exists in various norms of our legal system...

Editor

Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave

Colaboração premiada - Portugal

Tipo

article

Revisão de Pares

no

Coleções

[ULL-FD] LD, s. 2, n. 31 (2024)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-22T13:31:59Z com informação proveniente do Repositório

COMPATIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORIENTADORES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. UMA PROPOSTA DE REGIME

*COMPATIBILITY OF AWARDED DELATION WITH THE GUIDING CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF CRIMINAL PROCEDURAL LAW.
A PROPOSAL FOR A SYSTEM*

André da Silva Paulos¹

DOI: <https://doi.org/10.34628/SIP3-TF40>

Resumo: O presente estudo tem por objeto a defesa de uma alteração legislativa no sentido da consagração de um regime unificado de delação premiada no Código de Processo Penal. Antes de se poder construir tal regime, é necessário começar por definir o que se deve entender por delação premiada e por delator. Face à definição de delação premiada aqui proposta, é meu entendimento que a mesma já existe em diversas normas do nosso ordenamento jurídico, em domínios tão diferentes como o do terrorismo e o da criminalidade económico-financeira. Sendo o objeto deste artigo, justifica-se uma ênfase especial na averiguação da compatibilidade do regime proposto com os princípios base do processo penal português, porque grande parte dos argumentos esgrimidos contra a consagração desta figura prende-se, precisamente, com uma alegada incompatibilidade. Por fim, procede-se então à construção do regime de delação premiada proposto, com a esperança de que seja um contributo para um debate que nos últimos anos tem sido bastante fértil.

Palavras-chave: Delação premiada; Meios de obtenção de prova; Direito Processual Penal; Colaboração; Direito premial; Alteração legislativa.

Abstract: The purpose of the study presented here is to propose a legislative change to establish a unified system for awarded delation in the Portuguese Code of Crimi-

¹ Mestre em Ciências Jurídico-Criminais. Investigador do CEJEA.

nal Procedure. However, before such a system can be set up, it is necessary to start by defining what is meant by awarded delation and what is meant by a delator. It is also worth mentioning briefly that, given the definition of awarded delation proposed here, it is my understanding that it already exists in various norms of our legal system, in areas as diverse as terrorism and economic and financial crime. As it is the main subject of this article, a special emphasis on checking the compatibility of the proposed system with the basic principles of Portuguese criminal procedure is justified, because a large part of the arguments against the enshrinement of this figure relate precisely to an alleged incompatibility. Finally, we proceed with the construction of the proposed awarded delation, in the hope that it will contribute to a debate that has been very fertile in recent years.

Keywords: Awarded delation; Means of obtaining evidence; Criminal proceedings; Collaboration; Premial law; Legislative change.

Sumário: 1. Introdução. 2. Noções fundamentais. 2.1. Conceito de delação premiada e de delator. 2.2. A delação premiada em Portugal. **3. Os princípios estruturantes do Direito Processual Penal Português.** 3.1. Enquadramento. 3.2. Princípio da presunção de inocência. 3.3. Princípio da oficialidade do processo. 3.4. Princípio do contraditório. 3.5. Princípio da investigação ou da verdade material. 3.6. Princípio da lealdade processual. 3.7. Princípios da oralidade e da imediação. 3.8. Princípios da reserva de jurisdição e da reserva de juiz. 3.9. Princípios da celeridade e da economia processual. 3.10. Princípios da legalidade da promoção processual penal e da oportunidade. **4. O regime de delação premiada proposto.** 4.1. Considerações prévias. 4.2. A localização da figura. 4.3. A delimitação da figura. 4.4. Os objetivos da figura. 4.5. Os prémios e a sua atribuição. 4.6. O regime de delação premiada proposto. **5. Referências.**

1. Introdução

A delação premiada tem sido, sem sombra de dúvida, um dos temas em torno do qual se tem gerado mais debate nos últimos tempos em Portugal. Debate esse sem dúvida impulsionado pelos múltiplos escândalos de corrupção que têm eclodido nos últimos anos², nos quais figuras mediáticas, nomeadamente banqueiros, magistrados e até ex-governantes, são arguidos. Em todos estes megaprocessos, a delação premiada surge naturalmente como uma solução capaz de ajudar a resolver qualquer “esquema” de corrupção que esteja em causa, tornando-se assim uma necessidade para o combate eficaz a esta criminalidade.

A exacerbar o debate, soma-se a circunstância de estar em curso no Brasil

² É possível citar, a título meramente exemplificativo, o Caso Monte Branco, o Caso Face Oculta, o Caso BES, o Caso BPN, a Operação Marquês, a Operação Fizz, a Operação Lex, o Caso Freeport, o Caso dos Vistos Gold, o Caso Tecnoforma e o Caso EDP.

um caso que partilha diversas semelhanças com os acima referidos: a Operação Lava-Jato “uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil”³, cujas pedras basilares foram os acordos de colaboração premiada⁴ entre o Ministério Público Federal (MPF) e Paulo Roberto Costa⁵ e Alberto Youssef⁶, no âmbito de várias ações penais dessa mesma operação em que ambos figuravam como arguidos. Estes acordos permitiram alargar a amplitude da investigação, dirigindo-a a novos factos e suspeitos, principalmente na esfera da Petrobrás⁷, o que possibilitou ao Estado Brasileiro recuperar enormes quantias monetárias e ao MPF obter mais de 350 condenações⁸. Por comparação, deste lado do Atlântico, casos semelhantes arrastam-se, do ponto de vista da sociedade, quase infinitamente e com poucas ou nenhuma condenações, o que invariavelmente leva a um debate na comunidade jurídica em torno desta figura, debate esse no qual se podem vislumbrar dois campos: por um lado, a grande maioria dos magistrados afigura-se favorável à introdução desta figura⁹⁻¹⁰, enquanto que a generalidade dos advogados se manifesta contra¹¹⁻¹²,

³ BRASIL. Procuradoria-Geral da República- *Caso Lava-Jato* [Em linha]. Brasília: MPF, 2021.

⁴ Embora esta figura no Brasil se chame de “colaboração premiada”, ela consubstancia, na verdade, uma delação premiada. Sobre o porquê ver PAULOS, André da Silva- *O regime da delação premiada como meio de obtenção de prova no ordenamento jurídico português* [Em linha]. Lisboa: [s.n.], 2021. Dissertação para obtenção do grau de Mestre apresentada à Universidade Lusíada de Lisboa, p. 57; e, parecendo concluir no mesmo sentido, embora com fundamentos diferentes, MATA, P. Saragoça da – *Delação Premiada... O regresso da tortura!*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, V. II, Instituto Jurídico FDUC, 2017, p. 530 e 531.

⁵ Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>

⁶ Disponível em: <https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2015/08/acordo-de-delac3a7c3a3o-de-alberto-youssef.pdf>

⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes e BRANDÃO, Nuno- *Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato*, in *RLJ*, Ano 146, N.º 4000 (setembro-outubro 2016), p. 17.

⁸ Segundo dados do MPF, 4,3 bilhões de reais foram devolvidos aos cofres públicos; 2,1 bilhões de reais estão previstos em multas compensatórias decorrentes de acordos de colaboração; 12,7 bilhões de reais estão previstos em multas compensatórias decorrentes de acordos de leniências; 14,7 bilhões de reais estão previstos em valores previstos de recuperação. Fonte: BRASIL. Procuradoria-Geral da República- *Caso Lava Jato: resultados* [Em linha].

⁹ Quanto aos magistrados do MP: *Sindicato dos Magistrados do Ministério Público - SMMP a favor da delação premiada*. SMMP na Imprensa (2 jun. 2017).

¹⁰ Quanto aos magistrados judiciais: SANTIAGO, David- *Carlos Alexandre defende delação premiada em Portugal*. *Jornal de Negócios*. (9 set. 2016).

¹¹ LIMA, Carlos Rodrigues e SOUSA, Filipa Ambrósio de- *Delação Premiada abre primeira brecha no Pacto da Justiça*. *DN Online* (1 jun. 2017).

¹² Como maior expoente desta afirmação, recorde-se uma notícia na qual se referia que uma das entrevistadas, a ex-Ministra da Justiça Paula Teixeira da Cruz, era “praticamente a única advogada a defender” a implementação da delação premiada. Fonte: ROSA, Luís- *A delação premiada é eficaz na luta contra a corrupção?*. *Observador*. (13 jun. 2017).

incluindo um ex-bastonário¹³.

Contudo, o debate em torno desta figura não é novo. Já em 1764, no capítulo XXXVII da obra “Dos Delitos e das Penas”, o seu autor, Cesare Beccaria, realizava uma espécie de debate consigo próprio sobre a figura da delação premiada, no qual utilizava argumentos semelhantes a alguns dos atualmente usados mais de 250 anos volvidos¹⁴. Ou seja, nem o debate é novo nem (muitas vezes) acrescenta nada de novo.

Para além do debate, também a figura em si não é nenhuma novidade, conta mais de 2600 anos, tendo vigorado durante a antiguidade clássica em Atenas, posteriormente em Roma e continuado a existir durante a idade média nos livros do Digesto. Em Portugal, já era prevista para certos crimes no tempo das ordenações¹⁵, continuando-o a ser nos textos resultantes do movimento de codificação que se verificou no século XIX¹⁶.

Por tudo isto, quando falamos da necessidade da consagração da delação premiada como sendo algo necessário para fazer face à criminalidade contemporânea, que se caracteriza por ser altamente organizada, complexa e difícil de investigar, na verdade falamos do recurso a uma fórmula antiga para resolver problemas novos, algo que não representa evolução alguma, mas sim uma involução¹⁷.

¹³ LUSA- Bastonário eleito dos Advogados arrasa delação premiada. *Sábado.pt* (6 jan. 2020).

¹⁴ “Alguns tribunais prometem a impunidade ao cúmplice do delito grave que denuncie os seus companheiros. Um tal expediente tem os seus inconvenientes e as suas vantagens. Os inconvenientes são que a nação autoriza a traição, detestável mesmo entre os celerados, [...] Além disso, o tribunal mostra a sua própria incerteza, a fraqueza da lei, que implora a ajuda de quem a ofende. As vantagens são a prevenção de delitos importantes e que, sendo patentes os seus efeitos e ocultos os seus autores, atemorizam o povo.”, BECCARIA, Cesare- *Dos Delitos e das Penas*, Tradução de José Faria e Costa (do original italiano de Harlem, Livorno, 1766), 5ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, 2017, p. 147. Este último argumento em particular é, ainda hoje, quase *ipsis verbis* parte de muitas intervenções favoráveis à delação premiada, sendo que, na nova realidade, os “delitos importantes” a que Beccaria se referia correspondem, aqui, aos coloquialmente denominados de “crimes de colarinho branco”.

¹⁵ Incluindo para a própria corrupção. Como exemplo máximo, as Ordenações Filipinas estabeleciam no Subtítulo 5 do Título 71 do Livro V, sob a epígrafe “Dos Oficiais do Rei que recebem serviços ou peitas, e das partes, que lhas dão, ou prometem”, que “Porém, se o que prometteo, ou peitou ao Desembargador, ou Julgador, ou outro Official, o descobrir a Nós dentro de hum mez, e antes disso sejamos sabedor per outra via, de como assí se peitou, ou prometteo a peita ao dito oficial, e foi por per elle aceitaada, e nos fizer fizer disso certo per provas dignas de fé, per que sejamos disso certificado, elle seja relevado das ditas penas, e lhe fique todo seu direito conservado, como se nunca tivesse peitado nem prometido. E se a sentença fôr já dada, seja nenhuma em todo o caso, ainda que seja contra elle”.

¹⁶ Abordando a evolução histórica desta figura com mais detalhe, PAULO, André da Silva- *O regime...* p. 20 a 23.

¹⁷ Utilizando exatamente este termo, MATTA, P. Saragoça da- *Delação Premiada...* p. 535.

2. Noções fundamentais e a delação premiada em Portugal

2.1. Definições de delação premiada e de delator

Após esta breve introdução, importa definir o que é a delação premiada. É meu entendimento que a delação é a comunicação às autoridades de uma infração cometida pelo próprio delator juntamente com outros agentes, sendo que neste processo o delator assume de forma voluntária a sua própria responsabilidade imputando, simultaneamente, responsabilidades a outros¹⁸, ou de uma colaboração com as autoridades na sua investigação, sendo que nesta modalidade o delator, em vez de comunicar às autoridades uma infração, fornece provas com o objetivo de levar à identificação e captura de outros agentes criminosos. A delação é premiada porque, como contrapartida pela sua conduta, o delator recebe um tratamento jurídico-penal mais favorável, ou pelo menos tem a possibilidade de o receber¹⁹. Existem, deste modo, dois elementos caracterizadores desta figura: a contribuição para a identificação ou captura de outros agentes criminosos e a contrapartida que o delator recebe²⁰.

Contudo, o conceito de delação premiada não é o único que reveste uma especial importância para este estudo: deve, também, ser definido o que é um delator.

Para esta tarefa, é um bom ponto de partida a definição que resulta do ponto 1 da Recomendação do Conselho da Europa sobre a proteção de testemunhas e colaboradores da justiça²¹ (2005), adotada pelo Conselho da Europa no dia 20 de abril de 2005, que define colaborador da justiça como qualquer pessoa que enfrenta acusações criminais, ou que tenha sido condenada por fazer parte de uma associação criminosa ou outro tipo qualquer de organização criminosa, ou de infrações de crime organizado, mas que concorda em cooperar com as autoridades de justiça criminal, em particular testemunhando sobre uma associação ou organização criminosa, ou sobre outra qualquer ofensa relacionada com crime organizado ou outros crimes graves²². Contudo, esta definição deixa de parte uma questão que não pode ser esquecida, porventura por ser o centro

¹⁸ Salientando esta assunção voluntária da culpa, GUERREIRO, Alexandre, numa conferência sobre Delação Premiada organizada pela delegação de Guimarães da OA, realizada por zoom no dia 7 de janeiro de 2021, minuto 11:58 a 12.16.

¹⁹ Também com esta definição PAULOS, André da Silva- *O regime...* p. 27.

²⁰ PAULOS, André da Silva- *O regime...* p. 27.

²¹ Embora esta Recomendação se refira ao “colaborador da justiça”, a conduta descrita acaba por ser próxima da do delator, pelo que entendo que pode ser aqui usada. Para além disso, o delator será, de todo o modo, um tipo de “colaborador da justiça”.

²² Texto original: “‘collaborator of justice’ means any person who faces criminal charges, or has been convicted of taking part in a criminal association or other criminal organisation of any kind, or in offences of organised crime, but who agrees to cooperate with criminal justice authorities, particularly by giving testimony about a criminal association or organisation, or about any offence connected with organised crime or other serious crimes”.

da figura do delator, que é a contrapartida que este recebe pelo seu auxílio²³.

Outra definição possível é a dada por Alexandre Guerreiro, da qual se infere que o delator é uma pessoa que revela um crime ou uma infração cometida por terceiros com o intuito de obter algum dividendo com essa revelação²⁴. Embora esta definição toque em alguns pontos fundamentais, deixa de fora aspetos que considero essenciais, como o facto de o delator não revelar um crime apenas cometido por terceiros, mas sim um crime cometido por si em conluio com terceiros, e também a questão de a delação implicar uma assunção de culpa por parte do próprio delator²⁵.

Por conseguinte, o delator deve ser definido como alguém que, com o intuito de receber um tratamento jurídico-penal mais favorável, revela às autoridades um crime cometido por si em conjunto com terceiros ou que, vendo-se confrontado com acusações criminais, coopera com as autoridades na sua investigação, fornecendo elementos probatórios que ajudam a identificar ou capturar outros elementos criminosos, sendo que, em qualquer um dos casos, o delator assume de forma voluntária a sua culpa no ato ilícito e, quando efetua a delação, ou já é arguido no processo²⁶, ou passa imediatamente a sê-lo²⁷⁻²⁸.

Agora que estes conceitos estão delimitados, a grande pergunta que se segue é se existe ou não delação premiada em Portugal?

2.2. A delação premiada em Portugal

Quando se comparam os conceitos suprarreferidos com certas normas existentes no nosso ordenamento jurídico, é possível encontrarem-se múltiplas

²³ PAULOS, André da Silva- *O regime...* p. 27 e 28.

²⁴ GUERREIRO, Alexandre- *A proteção de denunciante em Portugal: o legado do caso Guja c. Moldávia no contexto de transposição da Diretiva (UE) 2019/1937*, de 23 de outubro, in *RMP*, n.º 163 (julho a setembro de 2020), p. 134, onde o autor em questão define delação premiada como “revelação de um crime ou infração cometidos por terceiros com o objetivo de obter dividendos com essa revelação”, pelo que, logicamente, o conceito de delator aqui subentendido será o suprarreferido. O mesmo autor refere essa definição na conferência sobre delação premiada que ministrou, organizada pela Delegação de Guimarães da OA, realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021, minuto 10:35 a 10:46.

²⁵ Neste sentido, PAULOS, André da Silva- *O regime...* p. 28.

²⁶ Nos casos em que, confrontado com acusações criminais, providencia provas que têm os objetivos suprarreferidos.

²⁷ Nos casos em que delata um crime do qual as autoridades ainda não tinham conhecimento. Como o agente assume voluntariamente a sua culpa, passa a existir fundada suspeita da prática de um crime, pelo que tem de ser constituído como arguido nos termos do artigo 58.º, n.º 1 alínea a) do CPP. Quanto à exigência feita na primeira parte dessa alínea que, neste caso, corra inquérito contra o delator, o inquérito inicia-se com a aquisição da notícia do crime nos termos do artigo 262.º, n.º 2 do CPP, sendo que aqui a notícia do crime é o próprio ato de delação.

²⁸ Neste sentido, PAULOS, André da Silva- *O regime...* p. 28.

manifestações de delação premiada em vários tipos de criminalidade²⁹, inclusivamente na corrupção, embora os responsáveis políticos evitem o uso desta expressão³⁰.

No âmbito específico da corrupção, importa distinguir claramente o antes e o depois da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. No momento anterior à entrada em vigor deste diploma, esta figura também já estava claramente presente em diversos diplomas^{31,32}, sendo que este novo diploma procedeu, se assim é possível dizer, a uma reforma da delação premiada no âmbito do combate à corrupção.

3. Os princípios estruturantes do processo penal português

3.1. Enquadramento

Conforme resulta do artigo 2.º da CRP, a República Portuguesa é um Estado de Direito Democrático. Naturalmente, esta estipulação do legislador constitucional tem consequências ao nível do processo penal, que é orientado por alguns

²⁹ Estas normas que preveem a delação premiada estão no âmbito de criminalidade tão variada como o terrorismo e a sua criminalidade conexa [n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto; n.º 13 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto; n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto; n.º 3 do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto]; recetação de mercadorias objeto de crime aduaneiro (n.º 3 do artigo 100.º do RGIT); branqueamento de capitais [n.º 11 do artigo 368.º do Código Penal (CP)]; certas ofensas relacionadas com o tráfico de estupefacientes (artigo 31.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro); tráfico de órgãos humanos (n.º 6 do artigo 144.º-B do CP); Tráfico e mediação de armas (n.º 3 do artigo 87.º da Lei 5/2006, de 23 de fevereiro); peculato e participação económica em negócio (artigo 377.º-A do CP); e em múltiplas normas no âmbito de vários tipos de associações criminosas [n.º 4 do artigo 89.º do RGIT para associação criminosa dirigida à prática de crimes tributários; n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto para associações criminosas dirigidas à prática de comportamentos antidesportivos; e n.º 4 do artigo 299.º do CP para associações criminosas de tipo genérico]. Também considerando muitas destas normas agora referidas como manifestações da delação premiada no ordenamento jurídico português, GUERREIRO, Alexandre, numa conferência sobre Delação Premiada organizada pela Delegação de Guimarães da OA, realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021, minuto 16:26 a 27:02. Sobre um estudo mais pormenorizado destas normas aqui referidas, ver PAULOS, André da Silva- *O regime...* p. 71 a 82.

³⁰ VAN DUNEM, Francisca- *Corrupção em Portugal: ministra admite “muitas falhas ao nível da resposta na repressão”*. *TVI Player* [Em linha]. (7 set. 2020). Quanto a esta questão em concreto, ver a partir do minuto 11:26, onde é questionada sobre as alterações que se viriam a corporizar nas alterações a vários diplomas efetuados pela lei n.º 94/2021 de 21 de dezembro. Se bem que para a então Ministra, a delação premiada implicaria um acordo entre o MP e os arguidos (quanto a esta questão, ver a aqui citada entrevista, minuto 12:16 em diante), ou seja, parte de conceito diferente de delação premiada do que aquele que aqui é proposto, um conceito que se aproxima mais do *plea bargaining*.

³¹ Alínea a) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 da antiga redação do artigo 374.º-B do CP; alínea a) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º-A da precedente redação da Lei n.º 34/87, de 16 de julho; artigos 8.º e 9.º da anterior redação da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro; alínea a) do artigo 5.º da pretérita redação da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril; e alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da prévia redação da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto.

³² Sobre estas normas, ver também as referências citadas na nota 30.

princípios basilares. Ora, a consagração de um instituto de delação premiada poderia colidir com pelo menos alguns destes princípios, sendo essa possibilidade uma das razões pelas quais o debate em torno desta figura é tão rico³³. Acontece que são precisamente as eventuais colisões com os princípios base do direito processual penal que suportam muitos dos argumentos esgrimidos contra a introdução entre nós da delação premiada³⁴. Deste modo, impõe-se analisar a delação premiada face aos princípios base do direito processual penal português.

3.2. Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do direito processual penal de qualquer Estado de Direito Democrático. Por essa razão, está consagrado em diversas normas de direito internacional, como o n.º1 do artigo 11.º da DUDH, o n.º2 do artigo 14.º do PIDCP, e o n.º 2 do artigo 6.º da CEDH. No âmbito do direito interno, resulta desde logo do n.º 2 do artigo 32.º da CRP.

No fundo, a formulação do princípio da presunção de inocência pode ser entendida como sendo exatamente aquela que o legislador consagrou no n.º 2 do artigo 32.º da CRP, ou seja, “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória”. Este princípio projeta-se em dois planos: no plano do tratamento do arguido, é o direito do arguido a, até ser condenado, ser tratado como se fosse inocente e a receber a consideração de quem é inocente, porque ele pode, efetivamente, vir a ser considerado como inocente no final do julgamento³⁵; no plano estritamente processual, significa que não é permitida uma condenação sem provas, ou seja, toda a condenação deve resultar de uma suficiente atividade probatória³⁶.

Ora vários opositores da introdução de um regime de delação premiada ancoram os seus argumentos contra a delação premiada numa eventual violação do princípio da presunção de inocência. A título de exemplo, é paradigmática a argumentação de P. Saragoça da Matta, que sustenta que é totalmente inadmissível “a presunção de culpa coenvolvida na colocação do arguido na situação de

³³ Se não colidisse com nenhum princípio a sua introdução seria pacífica.

³⁴ A título de exemplo, veja-se a entrevista do bastonário da ordem dos advogados, Luís Menezes LEITÃO, que argumentava, numa entrevista ao Diário de Notícias, que a delação premiada desrespeita dois princípios básicos do processo penal português, o princípio da legalidade e o princípio da culpa. LEITÃO, Luís Menezes - “O objetivo da delação premiada é substituir a investigação por confissões”. Entrevistado por Catarina Carvalho e, Anselmo Crespo. Diário de Notícias [Em linha]. (11 jan. 2020). Dando outro exemplo, o mesmo Luís Menezes LEITÃO, considerou, no seu discurso de abertura do ano judicial de 2020, que este instituto atentava também contra o princípio da presunção de inocência. Fonte: ORDEM DOS ADVOGADOS - Abertura do ano judicial. Bastonário eleito dos advogados arrasa delação premiada [Em linha]. Lisboa: OA, 2020.

³⁵ Também neste sentido, SILVA, Germano Marques da- *Curso de Processo Penal*, V.II, 5ª Edição, Verbo, 2011, p. 152.

³⁶ SILVA, Germano Marques da- *Curso de Processo Penal*, V. II... p. 152.

ter de escolher entre demonstrar a sua inocência num julgamento justo ou fugir ao calvário que é um processo penal a troco da delação³⁷, e também que a presunção de inocência se tem logo por violada a partir do momento que se acena ao possível delator com um prémio, o que, alega o autor em causa, coage psicologicamente o possível delator³⁸. Outro argumento firmado numa eventual violação do princípio da presunção de inocência, do mesmo autor, embora numa fórmula porventura mais simples de compreender e mais direta ao assunto, é o de que um arguido que é denunciado no âmbito de uma delação premiada acaba por, na realidade, não ter presunção de inocência³⁹. Ou seja, para o autor em questão, o instituto da delação premiada viola tanto a presunção de inocência do delator como a do delatado. Cumpre, agora, analisar esta argumentação.

Afigura-se como mais fácil começar por refutar o argumento de que a delação premiada põe em causa a presunção de inocência do delatado. É evidente que isso aconteceria em sistemas em que para condenar uma pessoa bastaria a delação de outra. A título de exemplo, e porque a delação implica sempre a confissão dos factos praticados pelo delator, pensemos no regime da confissão: a alínea b) do n.º 3 do artigo 344.º do CPP atribui ao juiz o poder de recusar a confissão se “suspeitar [...] da veracidade dos factos confessados”. Ora, se estendermos este regime para a delação, dando ao Tribunal o poder de a rejeitar se duvidar da veracidade dos factos delatados, está salvaguardada a presunção de inocência do delatado. Para além disto, importa refletir sobre o comportamento do delator para merecer o prémio legal: é desejável e será valorado a favor do delator o caso em que o mesmo forneça provas para corroborar as suas declarações, não obstante a investigação que será sempre levada a cabo pelas autoridades competentes e que pode conduzir à obtenção de uma prova decisiva: isto é, independentemente ou não de o delator fornecer provas para corroborar as suas declarações, há sempre uma investigação que é feita e nunca ninguém é condenado apenas com base na delação, sendo essa investigação, nada mais nada menos, do que um corolário da presunção de inocência que é reconhecida ao delatado⁴⁰.

³⁷ MATTA, P. Saragoça da- *Delação Premiada...*, p. 574 e 575. No mesmo sentido, Luís Menezes LEITÃO, no referido discurso de abertura do ano judicial de 2020, “Confissões essas que, sublinhe-se, são obtidas a troco de uma negociação em que o prémio é atribuído àquele que primeiro denuncia os restantes, transformando-se assim o processo penal numa teoria dos jogos em que o mais condenado acaba por ser, não o mais culpado, mas aquele que melhor soube resolver o dilema do prisioneiro”, explicou. Tal, de acordo com o então bastonário dos advogados, “atenta totalmente contra a presunção de inocência”.

³⁸ MATTA, P. Saragoça da- *Delação Premiada...*, p. 575.

³⁹ Reproduzindo aqui a formulação original “em segundo lugar, o princípio da presunção de inocência é totalmente violado. Qual é a presunção de inocência de um arguido que é denunciado no âmbito de uma delação premiada? Nenhuma. Ele tem ou não tem direito a ser presumido inocente durante julgamento? Claro que tem.” – MATTA, P. Saragoça da In ROSA, Luís- *A delação premiada*.

⁴⁰ Com esta conclusão, CABRAL, José António Henriques dos Santos- *O Direito Premial e o seu*

Abordando agora a questão da presunção de inocência do delator: Como se referiu anteriormente, parece existir uma situação em que o arguido está perante um dilema: ou demonstra a sua inocência num julgamento justo, passando pelo “calvário” que é o processo penal, ou então delata os outros responsáveis pelo facto ilícito, escapando a esse mesmo “calvário”⁴¹. Para concretizar esta sua argumentação, P. Saragoça da Matta dá o exemplo de práticas de tempos passados, que parecem ser retiradas do *modus operandi* da Inquisição, em que os torturados fisicamente preferiram confessar para acabar com a tortura, mesmo sabendo que os esperava a pena de morte⁴². Para além da manifesta desproporcionalidade deste exemplo⁴³, embora as consequências negativas do julgamento penal existam, há uma questão muito importante que tem de se ter presente: um inocente não pode ser delator. Ou seja, este não tem a opção de escapar ao “calvário” do processo por via da delação de quem praticou consigo factos ilícitos, simplesmente porque ele não praticou qualquer facto ilícito⁴⁴. Por aqui falece o argumento da delação premiada poder ser usada como válvula escapatória por inocentes. Como bem referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, não é fácil determinar o conteúdo da presunção de inocência do arguido, pois se considerarmos apenas o elemento literal do n.º 2 do artigo 32.º da CRP, “o princípio poderia levar à proibição de [...] suspeitas sobre a culpabilidade (o que equivaleria à impossibilidade de valorização das provas e aplicação das normas criminais pelo juiz)”⁴⁵, pelo

contexto. Julgar [Em linha]. (fevereiro 2020), p.18; e também PAULOS, André da Silva- *O Regime...*, p. 118,119, 125 e 126.

⁴¹ Quanto a esta expressão, diga-se de passagem, que, de facto, muitas vezes um processo penal acaba por se traduzir num calvário, especialmente quando se trata de casos e de arguidos mediáticos, em que temos, na prática e potenciados pelos *media*, que por vezes até chegam ao ponto de reproduzir interrogatórios judiciais, verdadeiros julgamentos na praça pública, que destroem totalmente a reputação do acusado, mesmo que esse acusado venha, em julgamento, a ser absolvido. Mas, feita a nota, esse não é um problema para ser aqui abordado.

⁴² MATTÁ, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 575.

⁴³ Pois essas práticas são totalmente e felizmente inadmissíveis em qualquer Estado que se diga de Direito.

⁴⁴ E, porventura se ele inventar outros agentes criminosos para escapar ao “calvário”, fazendo aplicar o regime da confissão como aqui se defende, o tribunal descartará a delação por a entender como manifestamente infundada, algo parecido ao disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 344.º do CPP, da mesma maneira como descartará a confissão de um agente que confessa apenas para salvar outro à punição.

⁴⁵ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, p. 518, onde os autores em questão apontam como “conteúdo adequado” do princípio da presunção de inocência a proibição da inversão do ónus da prova em detrimento do arguido; a preferência pela sentença de absolvição em relação ao arquivamento do processo; a exclusão da fixação da culpa despachos de arquivamento; a não incidência de custas judiciais sobre arguido não condenado; a proibição da antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares; a proibição de que a instauração do procedimento criminal tenha efeitos automáticos; a natureza excepcional e de *ultima ratio* das medidas de coação, em especial das limitativas

que, na minha opinião, apenas uma interpretação fundamentalista poderia levar ao argumento aqui aduzido em oposição à delação premiada.

Resta o segmento argumentativo de que a presunção de inocência é violada pelo facto de se acenar com um prémio, para convencer o arguido a delatar, retirando depois esse prémio após a confissão e a delação de terceiros ter acontecido⁴⁶. Como esse mesmo autor refere, isto é o que acontece no sistema brasileiro para conseguir que o arguido renuncie ao direito ao silêncio e assuma a obrigação de falar verdade, renunciando, deste modo, à presunção de inocência⁴⁷. Contudo, e como se verá infra, não é este o modo que considero como o mais adequado à realidade portuguesa, pelo que esta argumentação é, nesse sentido, inócuo⁴⁸.

Considera-se importante acrescentar que, no meu entendimento, do princípio da presunção de inocência são retiráveis argumentos a favor da consagração de um instituto de delação premiada. Isto porque a doutrina vem considerando que um dos corolários deste princípio é o direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa⁴⁹. No dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, “a demora do processo penal, além de prolongar o estado de suspeição e as medidas de coação sobre o arguido [...] acabará por esvaziar de sentido e retirar conteúdo útil ao princípio da presunção de inocência. O direito ao processo célere é, pois, um corolário daquela⁵⁰.”

Ou seja, como afirmam Germano Marques da Silva e Henrique Salinas, é acima de tudo na perspectiva do interesse do arguido que a celeridade é consagrada no n.º 2 do artigo 32.º da CRP, sendo que a morosidade do processo acaba por constituir um mal também para o ofendido e para a paz social⁵¹. Ora é inequívoco, sendo até reconhecido pelos mais ferozes opositores da consagração desta figura no nosso ordenamento jurídico que “a delação premiada é realmente uma via útil para aumentar a celeridade processual”⁵², pelo que a consagração de um sistema de

ou proibitivas da liberdade; *princípio in dubio pro reo*, o que implica a absolvição em caso de dúvida sobre a culpabilidade do acusado.

⁴⁶ MATTA, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 575.

⁴⁷ MATTA, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 575.

⁴⁸ Sendo, mérito lhe seja dado, um argumento extremamente importante no âmbito da colaboração premiada brasileira e para excluir a sua transposição para Portugal, algo que tem os seus adeptos.

⁴⁹ SILVA, Germano Marques da e SALINAS, Henriques, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa anotada*, V. I..., p. 527 e, no mesmo sentido CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I... p. 519.

⁵⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 519.

⁵¹ SILVA, Germano Marques da e SALINAS, Henrique In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa anotada*, V. I... p. 527.

⁵² MATTA, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 569.

delação premiada seria benéfico para a efetiva garantia da presunção de inocência de certos arguidos, que por vezes é colocada em risco com o arrastar do processo⁵³. Este princípio da celeridade será ainda mais aprofundadamente analisado nesta sede, no ponto 3.9, pelo que aqui, sem mais demoras deixa-se apenas o essencial: não só o princípio da presunção de inocência não impede a consagração de um regime de delação premiada, como até fornece argumentos a seu favor.

3.3. Princípio da oficialidade do processo

O princípio da oficialidade do processo significa que tanto a iniciativa como a prossecução penal pertencem ao Estado, que tem o direito e o dever de perseguir criminalmente os criminosos, sendo que a pretensão penal do Estado é realizada por si mesmo, ou seja, o Estado não tem consideração pela vontade dos ofendidos⁵⁴. Este princípio aparece como consequência da conceção do direito penal como sendo um instrumento de controlo social pelo Estado⁵⁵.

Dentro do aparelho estadual, a entidade com legitimidade para a prossecução penal é o MP, entidade essa à qual, nos termos do artigo 219.º da CRP, “compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como [...] exercer a ação legal”. Ao nível legal, este princípio reflete-se no artigo 48.º do CPP, que dispõe que o MP tem legitimidade para promover o processo penal, mas que essa legitimidade não é ilimitada pois sofre restrições nos casos previstos nos artigos 49.º a 52.º do CPP⁵⁶. A razão de ser destas limitações é fácil de perceber pois, nos casos em que o processo depende da ação de um particular, esse particular pode, simplesmente, não querer por qualquer motivo castigar o infrator, e em regra os crimes particulares e semipúblicos não constituem criminalidade grave, pelo que não se justifica nesse âmbito uma tão grande intervenção estatal no sentido de perseguir os criminosos, podendo e devendo o Estado, neste âmbito, respeitar a autonomia individual do ofendido⁵⁷.

Este monopólio da ação penal que a CRP atribui ao MP não é posto em causa pela existência dos crimes agora referidos, tal como considerou o TC quando se pronunciou sobre esta questão no seu acórdão n.º 581/2000, Processo n.º 1083/98, no qual concluiu que a norma constante do n.º 1 do artigo 219.º da CRP

⁵³ Para dar um exemplo de quanto o arrastar no tempo de um processo é mau para o arguido, veja-se o exemplo da Operação Marquês, cuja decisão instrutória foi conhecida ao fim de mais de 6 anos de inquérito, com constantes divulgações de interrogatórios judiciais, tudo elementos que contribuem para “arrastar na lama” o nome dos arguidos num processo tão demorado.

⁵⁴ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, 2017, p. 83 e 84.

⁵⁵ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português* V. I... p. 84.

⁵⁶ São os casos em que o procedimento criminal depende de queixa ou de acusação particular.

⁵⁷ Também com conclusões neste sentido SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I... p. 85.

“não veda a existência de crimes particulares e semipúblicos, em que a legitimidade do Ministério Público está condicionada à dedução de acusação particular, ou só à dedução de queixa”. Este monopólio também não é violado pela consagração da possibilidade de qualquer pessoa se constituir como assistente em relação a um dos crimes constantes do catálogo da alínea e) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP, pois é entendido que esses crimes visam proteger bens jurídicos constitucionais que são propriedade da comunidade como um todo⁵⁸.

A parte do princípio da oficialidade que poderia constituir um obstáculo a uma eventual delação premiada, é precisamente a questão de o Estado ter de perseguir todos os criminosos, dito isto de forma simplificada. Isto chocaria com um regime de delação premiada em que como prémio pela delação, ainda na fase de inquérito, o delator receberia um género de imunidade, nos termos da qual não seria exercida contra si nenhuma ação penal. Contudo, este obstáculo pode ser facilmente contornável se, em vez de concebermos um regime dessa índole, consagrarmos um em que o delator apenas recebe o seu prémio na fase final do processo, no julgamento. Numa figura deste tipo, o MP exerce a ação penal, pois o delator é, no final do inquérito, acusado, juntamente com os delatados, apenas recebendo o prémio na sentença.

3.4. Princípio do contraditório

O princípio do contraditório é outro princípio base do nosso processo penal que tem dignidade constitucional, encontrando-se consagrado na segunda parte do n.º 5 do artigo 32.º da CRP, que estabelece que a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar estão a ele subordinados, bem como na alínea d) do n.º 3 do artigo 6.º da CEDH. Este princípio significa que a audiência de julgamento deve ser estruturada como se tratasse de um debate, de uma discussão entre a acusação e a defesa, na qual cada uma é chamada deduzir as suas razões de facto e de direito, a oferecer as suas provas, a controlar as provas contra si apresentadas e a debater sobre o valor probatório e o resultado de umas e de outras⁵⁹.

Dos quatro corolários principais considerados pela doutrina no âmbito deste princípio, os mais importantes para este estudo são “o direito de audiência de todos os sujeitos processuais que possam vir a ser afetados pela decisão, de forma a garantir-lhes uma influência efetiva no desenvolvimento do processo”⁶⁰, e o “direito do arguido de intervir no processo e de se pronunciar e contraditar to-

⁵⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.)- *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Vol. I, 5ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2023 p. 285 e 286.

⁵⁹ SILVA, Germano Marques da e SALINAS, Henrique In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa anotada*, V. I.,... p. 531.

⁶⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I... p.523.

dos os testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova ou argumentos jurídicos trazidos ao processo”⁶¹. Estes dois corolários servem, sobretudo, para impedir que alguém seja condenado com base em provas que não tenham sido objeto de debate em audiência de julgamento⁶², e também para impedir que alguma prova seja aceite na audiência, ou alguma decisão tomada, sem que antes tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade de a contestar e de a valorar ao sужeito processual contra o qual é discutida, em plenas condições de igualdade em relação aos outros sujeitos processuais⁶³. Ou seja, fazendo minhas as palavras do TC no seu acórdão n.º 434/87, processo n.º 256/86⁶⁴, “o processo criminal há-de ser a due process of law, a fair process, onde o arguido tenha efetiva possibilidade de ser ouvido e de se defender”. Por conseguinte, conclui-se que este princípio foi consagrado para, acima de tudo, proporcionar ao arguido uma possibilidade de se defender e de refutar as provas que contra si são apresentadas.

Este princípio é também apontado pelos opositores da delação premiada como sendo um travão à introdução desta figura em Portugal. Recuperando a argumentação de P. Saragoça da Matta, o autor em causa afirma, trazendo também à colação o n.º 6 do artigo 32.º CRP⁶⁵, que nos sistemas de delação em que o prémio consiste, em parte, na dispensa do arguido à audiência, essa dispensa prejudica o direito de defesa dos demais, prejuízo esse que será ainda mais exacerbado quando o arguido ausente é o delator, ou seja, a fonte da acusação dos demais⁶⁶. Prossegue este autor concluindo a sua argumentação perguntando “que contraditório existirá desse fundamental meio de prova por parte das defesas dos demais arguidos, os delatados, se se admite que parte do prémio para o delator é, precisamente, a inexistência de sujeição da versão do mesmo a qualquer contraditório?”⁶⁷. O grande problema com este argumento é que, embora ele seja legítimo e tenha o seu mérito, está pensado, como o próprio autor admite, para inviabilizar a transposição para Portugal do sistema brasileiro⁶⁸. Ou seja, por aqui não se exclui a admissibilidade

⁶¹ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 523.

⁶² Neste sentido, também SILVA, Germano Marques da e SALINAS, Henrique In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa anotada*, V. I... p. 531.

⁶³ SILVA, Germano Marques da e SALINAS, Henrique In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa anotada*, V. I... p. 532.

⁶⁴ E replicadas no seu Acórdão n.º 372/2000, processo n.º 669/99.

⁶⁵ Cujas letras são as seguintes. “A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em atos processuais, incluindo a audiência de julgamento”.

⁶⁶ MATTa, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 577.

⁶⁷ MATTa, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 577.

⁶⁸ Como é demais evidente pelo que o autor escreve logo a seguir à pergunta supratranscrita “Com o que se concluiu, linearmente, que também uma leitura completa do teor do artigo 32.º, n.º 6 inviabilizaria qualquer tentativa de importação do regime brasileiro da delação premiada para

de um qualquer sistema de delação premiada, apenas de um sistema em que não haja contraditório sobre as declarações do arguido delator, em que ele imputa responsabilidade por factos ilícitos a outros.

Face ao exposto, entendo que é adequado concluir que o princípio do contraditório não exclui *ab initio* a possibilidade de consagração de um regime de delação premiada em Portugal, apenas exclui a possibilidade de consagração de um regime em que não haja contraditório sobre as declarações incriminatórias do coarguido delator⁶⁹.

3.5. Princípio da investigação ou da verdade material

O princípio da investigação ou da verdade material pode ser analisado de duas perspetivas: quanto à prossecução processual e quanto à perspectiva da prova⁷⁰. Aqui, importa sobretudo analisar o referido princípio segundo a perspectiva da prova.

Conforme já referia Jorge de Figueiredo Dias em 1974, o princípio da investigação pretende traduzir o poder-dever que incumbe ao tribunal de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o facto sujeito a julgamento, criando o próprio tribunal as bases necessárias à sua decisão⁷¹, sendo, por isso, possível designá-lo também por “princípio da verdade material”⁷². Deste princípio, podemos retirar duas consequências muito importantes para este estudo que aqui se realiza.

A primeira prende-se com a inclusão do princípio da investigação numa estrutura acusatória, sendo que desta combinação é possível extrair o carácter indisponível do objeto e do conteúdo do processo penal⁷³, ou seja, não há lugar para o princípio dispositivo, o que leva à indisponibilidade de o MP desistir de uma acusação pública, bem como de acordos entre a acusação e a defesa⁷⁴. Tudo isto leva a que seja de excluir liminarmente a consagração de qualquer modelo de delação premiada sob a modalidade de charge bargaining⁷⁵, ficando assim

Portugal”. MATTA, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 577.

⁶⁹ Sendo esta exigência de contraditório sobre o depoimento incriminatório do delator algo que já defendi noutra sede. Ver PAULOS, André da Silva - *O Regime...* p. 124.

⁷⁰ Fazendo esta distinção SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I..., p. 91, 92 e 99

⁷¹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal*, reimpressão da 1ª edição de 1974, Coimbra Editora, 2004, p. 148 e 188, e também DIAS, Jorge de Figueiredo - *Os Princípios Estruturantes do Processo e a Revisão de 1998 do CPP*, RPCC, ano 8, 2º fascículo (abril a junho de 1998), p. 203.

⁷² DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal...*, p. 148 e 188, e também MESQUITA, Paulo Dá - *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*, Coimbra Editora, 2010, p. 58.

⁷³ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Os Princípios Estruturantes...*, p. 203, e também DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal...*, p. 195.

⁷⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal...*, p. 195.

⁷⁵ Sobre este conceito, ver ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining: Aproximação à*

vedada a possibilidade de o MP, como prémio pela delação, escolher por quais crimes quer acusar um arguido e que outras acusações “deixa cair” como prémio pela sua colaboração.

A segunda consequência que podemos retirar deste princípio é, porventura a mais importante, dado que se liga com o exposto a propósito da presunção da inocência. Conforme refere Jorge de Figueiredo Dias, sobre o juiz recai o “ónus de investigar e esclarecer officiosamente [...] o facto submetido a julgamento”⁷⁶, ou seja, a atividade investigatória do tribunal não fica limitada pelo contributo probatório dos outros sujeitos processuais, é sim estendida autonomamente a todas as circunstâncias que devem considerar-se relevantes⁷⁷. Isto é extremamente importante para a delação premiada pois, no caso de um delator que “inventa” factos criminosos para imputar responsabilidades a outros agentes, na tentativa de conseguir para si um tratamento jurídico-penal mais favorável, o tribunal, se duvidar da veracidade desses factos⁷⁸, tem de proceder a uma investigação para alcançar a verdade material. E, quando fizer essa investigação, chegará à conclusão de que as imputações feitas pelo delator são totalmente falsas, pelo que não terá outra escolha que não seja rejeitar a delação⁷⁹.

Dito isto, fica patente a ênfase que este princípio coloca na procura e na obtenção da verdade material. Por isso, importa recordar o âmbito da criminalidade para a qual se entende que seja permitida a delação premiada⁸⁰ que, como muito bem salienta Nuno Brandão, trata-se “de uma criminalidade com uma natureza opaca e por isso comprovável sobretudo através do recurso à prova indireta, um depoimento (completo) do colaborador pode ser da maior utilidade para deslindar o conteúdo da trama criminosa, levando a que se determine o concreto papel desempenhado pelas pessoas nela envolvidas, e para dar sentido a meios de prova de natureza indireta cujo significado permaneceria incógnito”⁸¹⁻⁸².

Justiça Negociada nos E.U.A., Almedina, 2007, p. 22.

⁷⁶DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal...*, p. 192.

⁷⁷DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal...*, p. 192; num sentido semelhante SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I..., p. 91.

⁷⁸ Dificilmente se afigura uma situação em que, da conjugação da delação com os outros elementos probatórios recolhidos pelos OPC, o tribunal não duvide da veracidade das declarações.

⁷⁹ Entendo que dificilmente se poderá contra-argumentar que o princípio da investigação ou da verdade material, analisado nesta perspetiva, não contribui para proteger a presunção de inocência dos delatados.

⁸⁰ E, em grande medida, considero que já existe. Ver PAULOS, André da Silva- *O Regime...* p. 71 a 83.

⁸¹ BRANDÃO, Nuno - *Colaboração Probatória no Sistema Penal Português: Prémios Penais e Processuais*, Julgar, n.º 38 (maio a agosto de 2019), p. 122.

⁸² Aqui, por “depoimento completo do colaborador” deve entender-se delação premiada.

Resumindo: muitas vezes é extremamente mais penoso e moroso, e algumas vezes mesmo impossível, alcançar a verdade material sem uma delação. Dito isto, vale a pena salientar aqui as palavras de Germano Marques da Silva, no entender do qual “o tribunal deve procurar a reconstrução histórica dos factos, deve procurar por todos os meios processualmente admissíveis alcançar a verdade histórica”⁸³. Ou seja, se considerarmos, como aqui se preconiza, a delação premiada como um meio processualmente admissível, significa isto que o tribunal pode a ela recorrer para alcançar a verdade histórica ou verdade material. Com isto, não se quer dizer que o tribunal deve encorajar a obtenção de delações, mas, se por exemplo, num interrogatório feito ao arguido⁸⁴, este resolver delatar os seus coarguidos, desde que os factos relatados e as imputações sejam verídicos, não se encontram justificações para rejeitar essa delação⁸⁵.

Em jeito de conclusão sobre o princípio da investigação ou da verdade material, não só não se avistam quaisquer choques entre este princípio e a delação premiada, como a consagração desta figura pode ser uma forma de ajudar a alcançar a verdade material, nas situações em que, conforme refere Nuno Brandão, esta é a única maneira de deslindar o conteúdo da trama criminoso, determinar o concreto papel de certos agentes, e dar sentido a meios de prova indireta⁸⁶.

3.6. Princípio da lealdade processual

O princípio da lealdade processual é um princípio que decorre do artigo 32.º, n.º 8 da CRP, e também de outras normas presentes em textos internacionais, como o artigo 7.º do PIDCP, os artigos 5.º e 12.º da DUDH e os artigos 3.º e 8.º da CEDH⁸⁷.

Importa começar por dizer que a lealdade não é uma noção jurídica autónoma, mas sim de natureza essencialmente moral e traduz uma maneira de agir no desenvolvimento da atividade processual em conformidade com o respeito dos

⁸³ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I..., p. 100.

⁸⁴ Na instrução e em julgamento os interrogatórios ao arguido são feitos pelo juiz, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º do CPP

⁸⁵ E, para incentivar o arguido a delatar, as autoridades podem sempre explicar-lhe quais os benefícios em que ele incorre se resolver delatar. Neste sentido, LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido: A Colaboração do Coarguido na Investigação Criminal*, in PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva e MENDES, Paulo Sousa (coordenação científica) - *2º Congresso de Investigação Criminal*, Almedina, 2011, p. 395.

⁸⁶ BRANDÃO, Nuno - *Colaboração probatória...*, p. 122. Em sentido contrário, MATTA, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 570, onde afirma que, na sua opinião é “bastante reduzida a utilidade da delação premiada para o suposto propósito de descoberta da verdade material”. Opinião que considero difícil de sustentar, face o aqui referido.

⁸⁷ SILVA, Germano Marques da e SALINAS, Henrique In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição portuguesa anotada*, V. I..., p. 534.

direitos e da dignidade de todas as pessoas que participam no processo⁸⁸. Dado este ênfase que o princípio da lealdade processual coloca na proteção dos direitos e da dignidade de todos os participantes do processo, podemos concluir que este princípio é um reflexo do princípio do Estado de Direito democrático, plasmado no artigo 2.º da CRP quando confrontado com o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1.º da CRP, isto porque um Estado de Direito democrático está assente no respeito e na garantia da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais de cidadãos, pelo que nenhum cidadão pode ser instrumentalizado ou atingido no núcleo central da sua dignidade, mesmo quando se trata da realização da justiça, ou seja, a figura coerciva do Estado deve atuar de modo leal, estando vedadas as autoincriminações inconscientes, forçadas ou conseguidas por modos “enganosos”⁸⁹⁻⁹⁰. Dito isto, um claro corolário deste princípio é o artigo 126.º do CPP, que impede a utilização de métodos proibidos de prova⁹¹.

Deste modo, importa averiguar se a delação premiada viola o princípio da lealdade processual, ou seja, se é proibida pelo artigo 126.º do CPP. Mais uma vez, pela afirmativa, temos os argumentos de P. Saragoça da Matta, que argumenta que se pode concluir que é vedado, pelo artigo 25.º da CRP⁹², “qualquer ato originador de dor ou sofrimento físicos ou mentais, intencionalmente infligidos a uma pessoa para dela obter informações, a intimidar ou a punir, sejam tais atos de que natureza forem, conquanto aptos a causar nos visados sentimentos de medo ou angústia. O paralelo entre obtenção de informações ou intimidar através da criação de sentimentos de medo ou de angústia por via de tortura física ou psíquica é aqui particularmente significativo. Em suma, a inviolabilidade da integridade moral afirmada na Constituição, refere-se à dimensão da atemorização ou criação de angústia psíquica, emocional, intelectual ou espiritual, com o intuito de obtenção de informações ou intimidação. Ora, a conclusão a retirar do comando constitucio-

⁸⁸ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 79; e também do mesmo autor, *Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos: os princípios democrático e da lealdade em processo penal*, Direito e Justiça, Volume VIII, Tomo II (1994), p. 30.

⁸⁹ LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido...*, p. 379 e 380 (nota 6).

⁹⁰ Por resumir este pensamento de forma exemplar, vale a pena transcrever a seguinte passagem “A eficácia da Justiça é também um valor que deve ser perseguido, mas, porque numa sociedade livre os fins nunca justificam os meios, só é aceitável quando alcançada legalmente, pelo engenho e arte, nunca pela força bruta, pelo artifício ou mentira que degradam quem os sofre, mas não menos quem os usa. Por isso que a lei repudia em absoluto a obtenção de provas mediante tortura, coação e ofensa da integridade física ou moral da pessoa, cuja inviolabilidade é primariamente garantida nos artigos 24.º e 25.º da Constituição, e limita aos casos expressamente previstos na lei em conformidade com a Constituição (artigos 26.º e 34.º) a sua obtenção mediante a intrmissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações” - SILVA, Germano Marques da, e SALINAS, Henrique In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa anotada*, V. I, p. 534.

⁹¹ Neste sentido, SILVA, Germano Marques da - *Bufos...*, p. 30 e 31.

⁹² E, consequentemente, prova nula nos termos do artigo 126.º, n.º 1 do CPP

nal é inequívoca: a ameaça com um mal, in casu a punição pela medida máxima possível, no caso de não colaboração ou delação para obter informações, é inequivocamente, à luz da Constituição, uma dessas vias especificamente proibidas^{93,94}.

O grande problema com esta argumentação é a questão dos sentimentos de medo ou angústia: simplesmente não se vislumbra como é que a delação premiada pode agudizar os referidos sentimentos em relação a um normal interrogatório judicial, uma vez que este é um momento em que, por certo, o arguido já estará amedrontado e angustiado, pois sabe que do que disser nesse interrogatório depende o seu futuro, podendo dele resultar consequências negativas como a aplicação de uma medida de coação ou, mesmo, uma condenação. Por isso, se levássemos esta interpretação até às últimas consequências, seria proibido realizar qualquer ato que amedrontasse ou angustiasse o arguido, o que levaria a que, em última análise, fosse proibido julgar alguém⁹⁵. Quando muito a delação seria uma maneira de aliviar esses sentimentos, pois o arguido, delatando, não será condenado numa pena não elevada, pelo que o “medo” de uma sentença pesada, ou pelo menos mais pesada, está afastado.

Contudo, considera-se não ser despreciable a argumentação aduzida por P. Saragoça da Matta, no caso de a declaração incriminatória do delator ser “arrancada” mediante técnicas de provocação de stress no arguido, como, por exemplo, interrogatórios que duram por longas horas, destinados a causar cansaço no arguido, ou a aproveitar o seu estado de cansaço preexistente, caso esse em que o princípio da lealdade seria violado e estaríamos perante prova proibida por ter sido obtida mediante ofensa à integridade física ou mental⁹⁶⁻⁹⁷. Mas, fora esses casos, o argumento aqui reproduzido será improcedente.

Também são identificáveis problemas com o último segmento argumentativo: a questão da ameaça com um mal, mal esse que corresponde, pela argumentação de P. Saragoça da Matta, ao limite máximo da moldura penal. Mas, a pergunta

⁹³ MATTA, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 573 e 574.

⁹⁴ No sentido deste último seguimento argumentativo, também defendendo que a delação premiada é uma forma de coação sobre os arguidos e que colide com o artigo da CRP que considera nulas todas as provas obtidas através de coação, Luís Meneses LEITÃO, no seu discurso de abertura do ano judicial de 2020.

⁹⁵ Algo certamente incomportável para a vida em sociedade.

⁹⁶ Apontando neste sentido, e dando alguns destes exemplos, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.) - *Comentário do Código de Processo Penal...*, V.I.,...p. 506 e 511.

⁹⁷ Um exemplo deste comportamento é o descrito no acórdão do TEDH caso Irlanda v. Reino Unido, de 18 de janeiro de 1978 (processo n.º 5310/71), em que elementos suspeitos de pertença ao Irish Republican Army foram sujeitos a técnicas de interrogatório que consistiam em ficar de pé contra uma parede numa posição de stress; encapuçamento; sujeição a ruído (os detidos antes de serem interrogados ficavam numa divisão onde era continuamente audível e com volume elevado um assobio); privação de sono e privação de bens alimentares e de bebida. Isto resulta das alíneas do parágrafo 96 do referido acórdão.

é: quem é que faz essa ameaça? Se fosse um agente do MP, seria uma ameaça vã, pois ele não estaria em condições de garantir o seu cumprimento porque, pura e simplesmente, não é ele que profere a sentença condenatória em que é determinada a medida da pena. A hipótese que sobra é concluir que a fonte dessa ameaça é o próprio legislador. Mas, se retirarmos essa conclusão, então paira uma ameaça sobre todo e qualquer arguido, também ela feita pelo legislador na alínea e) do n.º 2 do artigo 71.º do CP, norma essa que estabelece que na determinação da medida da pena o tribunal deve ter em conta a conduta posterior ao facto. Sobre esta norma, entende Paulo Pinto de Albuquerque que “A conduta processual do agente pode também funcionar como uma importantíssima circunstância atenuante. [...]. De um modo genérico, toda a colaboração prática com as autoridades na descoberta da verdade deve ser creditada a favor do agente”⁹⁸. Ou seja, usando o mesmo prisma de P. Saragoça da Matta, poderíamos concluir que existe aqui, também, outra ameaça no sentido de levar o arguido a colaborar, pois a ausência de colaboração retira-lhe a possibilidade de esta ser creditada de modo favorável e, portanto, se não colaborar sofrerá uma pena mais pesada. Dito isto, penso que é uma visão um pouco extrema a que permite chegar a essa conclusão.

Contudo, importa salientar que o princípio da lealdade processual, e as proibições de prova que dele decorrem, podem, de facto, conduzir à exclusão da possibilidade de consagração de certos modelos de delação premiada em Portugal, por força no disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 126.º do CPP, que estabelece que são nulas por serem ofensivas da dignidade física ou moral das pessoas as provas obtidas mediante promessa de vantagem legalmente inadmissível. Isto significa que fica vedada a possibilidade de as autoridades mentirem propositalmente ao arguido sobre a sua situação processual, por exemplo, omitindo informação sobre o processo, dizendo que há um testemunho comprometedor de uma testemunha quando na realidade não há, ou ainda dizendo que existem certas provas contra o arguido quando na realidade não existem⁹⁹. Deste modo, quando um arguido delata apenas porque foi induzido em erro por estes “meios enganosos” utilizados pelas autoridades, a prova obtida será nula, nos termos da suprarreferida norma do CPP. Do mesmo modo, se as autoridades prometerem ao arguido uma vantagem que não lhe podem dar, como, por exemplo, a promessa de isenção de responsabilidade criminal ou de certos privilégios no cumprimento da pena, a prova obtida será também nula, por promessa de vantagem

⁹⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora 2021, p. 393.

⁹⁹ Apontando neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.) - *Comentário do Código de Processo Penal...* Vol. I, p. 512, citando ROXIN, Claus e ACHENBACH, Hans - *Strafprozessrecht*, 16ª Auflage, Beck, 2006, p. 55 e 56. Ver, também PAULOS, André da Silva - *O Regime...* p. 156.

legalmente inadmissível¹⁰⁰.

Deste modo, a ser consagrado um regime de delação premiada em Portugal, o que, reafirmo, não me parece ser proibido pelo princípio da lealdade processual, esse regime deve conter previsões para evitar que o delator seja induzido em erro pelas autoridades, com vista a obterem por parte deste a imputação de factos ilícitos a terceiro. Ou seja, se as autoridades, ao contrário de fazerem promessas que não podem cumprir, se limitarem a explicar ao arguido os benefícios substantivos e processuais decorrentes de uma colaboração processual útil da sua parte, nunca fazendo promessas concretas sobre os precisos contornos da sua responsabilidade criminal ou da pena que lhe será aplicada, as declarações obtidas na sequência deste procedimento¹⁰¹ serão válidas¹⁰². E, quando se entende o princípio da lealdade processual desta maneira, verifica-se que este princípio não impede a consagração de um instituto de colaboração premiada, apenas lhe impõe limites.

3.7. Princípios da oralidade e da imediação

O princípio da oralidade “significa essencialmente que só as provas produzidas ou discutidas oralmente na audiência de julgamento podem servir de fundamento à decisão”¹⁰³. Esta exigência surge devido à necessidade de assegurar a publicidade e permitir a imediação das provas¹⁰⁴, em que se baseará a decisão judicial e tem implicações ao longo de todo o processo¹⁰⁵.

Em estreita ligação com o princípio da oralidade, justificando-se, por isso, analisar os dois em simultâneo, encontra-se o princípio da imediação, o qual exige que a decisão jurisdicional só pode ser proferida por quem tenha assistido à produção das provas e à discussão da causa pelos sujeitos processuais¹⁰⁶. Este princípio estabelece, também, que na apreciação das provas se deve dar preferência aos meios de prova que se encontrem em relação mais direta com os factos provados¹⁰⁷⁻¹⁰⁸.

¹⁰⁰ LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido...*, p. 389, que denomina estas situações de “meios expeditos de obtenção de confissões”.

¹⁰¹ Ou seja, a delação.

¹⁰² Neste sentido, LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido...*, p. 390

¹⁰³ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I..., p. 103.

¹⁰⁴ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 103.

¹⁰⁵ A título de exemplo, a testemunha é inquirida oralmente (artigo 348.º do CPP), bem como os peritos (artigo 350.º do CPP), e os últimos atos da audiência de julgamento são as alegações orais (artigo 360.º do CPP) e as últimas declarações são as do arguido (artigo 361.º do CPP).

¹⁰⁶ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 104.

¹⁰⁷ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 104.

¹⁰⁸ Diga-se de passagem, que dificilmente se encontrará um meio de prova em relação mais direta com os factos provados do que o testemunho do delator, pois trata-se de alguém que praticou os factos ilícitos que estão em causa no processo, estava lá quando foram praticados e ajudou a praticá-los.

Consequentemente, da combinação destes princípios, podemos retirar que é importante que a atividade probatória seja exercida, de forma oral, na presença dos sujeitos processuais, pois só essas provas podem servir de fundamento à decisão judicial a proferir. Para além disso, o artigo 355.º do CPP, um dos principais corolários do princípio da imediação, proíbe a valoração de “quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência”, com exceção das contidas em atos processuais cuja leitura, visualização ou audiência em julgamento sejam permitidas, nos termos dos artigos 356.º e 357.º do CPP.

No âmbito destes princípios, é de salientar, dada a sua relevância para a matéria aqui em análise, a alteração ao artigo 357.º do CPP efetuada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro¹⁰⁹, , que agora dispõe que a reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo é permitida “quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º”¹¹⁰, a qual, por sua vez, estabelece que o juiz deve informar o arguido “de que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova”. A intenção do legislador ao efetuar esta alteração é facilmente compreensível através da leitura da exposição de motivos da então Proposta de Lei n.º 77/XII que veio a dar lugar à Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro: era necessário aumentar as situações de disponibilidade das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento, até aí quase indisponíveis, o que tinha “conduzido, em muitos casos, a situações geradoras de indignação social e incompreensão dos cidadãos quanto ao sistema de justiça”¹¹¹. Esta altera-

¹⁰⁹ Antes desta alteração legislativa, se em julgamento o delator se remetesse ao silêncio, não poderiam ser lidas as suas declarações. Neste sentido RIBEIRO, Vinício A.P- *Código de Processo Penal. Notas e Comentários*, 3ª Edição, Almedina, 2020, p. 784.

¹¹⁰ Alínea b) do n.º 1 do artigo 357.º do CPP.

¹¹¹ Fonte: PORTUGAL. Assembleia da República - Proposta de Lei n.º 77/XII/1: Altera o CPP, aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro [Em linha]. Lisboa : Assembleia da República, 2012, ponto 3, onde se escreve que: “De maior relevância é a modificação introduzida quanto à possibilidade de utilização das declarações prestadas pelo arguido, na fase de inquérito e de instrução, em sede de audiência de julgamento .A quase total indisponibilidade de utilização superveniente das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento tem conduzido, em muitos casos, a situações geradoras de indignação social e incompreensão dos cidadãos quanto ao sistema de justiça. Impunha-se, portanto, uma alteração ao nível da disponibilidade, para utilização superveniente, das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento, devidamente acompanhadas de um reforço das garantias processuais. Assim, esta disponibilidade de utilização, para além de só ser possível quanto a declarações prestadas perante autoridade judiciária, é acompanhada da correspondente consolidação das garantias de defesa do arguido enquanto sujeito processual, designadamente quanto aos procedimentos de interrogatório, por forma a assegurar o efetivo exercício desses direitos, maxime o direito ao silêncio”.

ção ao artigo 357.^o do CPP mereceu comentários positivos por parte do Sindicato dos Magistrados do MP, que considerou que no regime anterior existia um abuso de direito de defesa¹¹², e que, as garantias dadas pelo preceito legal, permitem que o arguido possa escolher, de forma voluntária e esclarecida, na presença do seu defensor, se deve ou não prestar declarações e qual o seu teor, sendo este o escopo, afinal, do direito ao silêncio, designadamente na sua vertente da não autoincriminação¹¹³. Contudo, estas alterações também receberam parecer negativo da Ordem dos Advogados, que considerou que as mesmas poderiam ser inspiradas por populismo no combate ao crime, e que esta alteração representava “um retrocesso grave em termos de garantias da defesa no processo penal”¹¹⁴. Em sentido contrário, Vinício A.P. Ribeiro entende que estas críticas da Ordem são infundadas porque mesmo que se admita haver alguma compressão, o núcleo essencial das garantias de defesa é preservado pelos requisitos cumulativos que o legislador consagrou¹¹⁵.

Deste modo, para que as declarações do arguido feitas em fases anteriores do processo possam ser lidas ou reproduzidas em audiência de julgamento, têm de estar cumpridos três requisitos¹¹⁶: tenham sido feitas perante autoridade judiciária; que o arguido, no momento em proferiu as referidas declarações, esteja assistido por defensor; e que o arguido tenha sido informado pelo juiz de que, efetuando declarações, estas poderão ser utilizadas no processo, mesmo que o arguido não preste declarações em audiência de julgamento, estando, quanto ao seu valor, sujeitas à livre apreciação da prova. Estes requisitos são cumulativos, se falhar algum deles a prova não pode ser valorada pelo juiz¹¹⁷⁻¹¹⁸.

¹¹² Sindicato dos Magistrados do Ministério Público - Parecer do SMMP relativo à proposta de Lei n.º 77/XII, de alteração do código de processo penal [Em linha]. Lisboa : SMMP, 2012, p. 40.

¹¹³ Parecer do SMMP relativo à proposta de Lei n.º 77/XII, p. 41.

¹¹⁴ ORDEM DOS ADVOGADOS - Parecer da OA sobre Projeto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal : proposta de lei n.º 77/XII [Em linha]. Lisboa: OA, 2012, ponto 8.6.

¹¹⁵ RIBEIRO, Vinício A.P. - *Código de Processo Penal...*, p. 786.

¹¹⁶ Acrescentando ainda um quarto requisito, o de que o delator esteja presente na audiência de julgamento, PENA, Sérgio- A Prova por Declarações de Coarguido Colaborador e o Direito Premial no Crime de Corrupção, In PENA, Sérgio [et al.] - *Estudos Projeto Ethos: Corrupção e Criminalidade Económico-Financeira*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2018, p. 91, que considera que se não houver contraditório sobre as declarações de coarguido ausente, lidas ou reproduzidas em audiência de julgamento, estas não podem valer como prova. Considero que esta situação, que no fundo é uma ausência de contraditório, já se encontra acautelada pelo aqui referido nos ponto 3.4, onde considerarei que uma condição de valoração do depoimento incriminatório do coarguido é que ele seja objeto de contraditório. Para além disso, ver PAULOS, André da Silva- *O Regime...* p. 97, 98 e 122 e seguintes.

¹¹⁷ RIBEIRO, Vinício A.P. - *Código de Processo Penal...* p. 785

¹¹⁸ Para além disso, considero que a jurisprudência do acórdão do TC n.º 524/97, processo n.º 222/97 continua válida, ou seja, nesses casos não devem ser lidas tais declarações, e a serem-no, constituirão prova nula por violação do artigo 32.º, n.º 5 da CRP. Contudo, na minha opinião, muito dificilmente o delator se remete ao silêncio a pedido do delatado.

O acima exposto adquire uma grande relevância nesta dissertação pela seguinte razão: mesmo que o delator se remeta ao silêncio em julgamento¹¹⁹, as suas declarações incriminatórias relativamente a outro coarguido, prestadas nas fases anteriores do processo, podem ser reproduzidas em julgamento¹²⁰. É exatamente isto que vem potenciar que um eventual regime de delação premiada, como o que aqui se defende, cumpra os princípios da imediação e da oralidade, algo que era impossível antes da revisão legislativa de 2013. Isto porque, na redação anterior do artigo 357.º do CPP, dada pela Lei n.º 105/2007, de 9 de novembro, a leitura de declarações do arguido apenas era permitida em duas circunstâncias: a solicitação do próprio arguido, sendo que neste caso não importava a entidade perante a qual as declarações tivessem sido prestadas¹²¹ [então alínea a) do n.º 1 do artigo 357.º do CPP], ou quando as declarações tivessem sido feitas perante o juiz e houvesse contradições ou discrepâncias entre elas e as declarações feitas em audiência [então alínea b) do n.º 1 do artigo 357.º do CPP]. Ou seja, não era permitido que as declarações em que um arguido imputava a prática de factos ilícitos a outro fossem reproduzidas em audiência em julgamento, a não ser a solicitação do próprio, o que, caso não acontecesse, impedia que o depoimento incriminatório do delator fosse reproduzido ou discutido oralmente na audiência de julgamento, sob pena de se terem por violados os princípios da oralidade¹²² e da imediação¹²³.

Conclui-se assim que a reforma legislativa de 2013 veio possibilitar a consagração de um regime de delação premiada, pois permite que este instituto não coloque em causa os princípios da oralidade e da imediação.

3.8. Princípios da reserva de jurisdição e da reserva de juiz

O princípio da reserva de jurisdição resulta do artigo 202.º da CRP. Este

¹¹⁹ A possibilidade de leitura ou reprodução das declarações anteriormente prestadas por arguido que se remete ao silêncio na audiência de julgamento, embora não decorra expressamente da lei (que também, é certo, não a proíbe), é admitida de forma expressa pela jurisprudência. Neste sentido, acórdão do TRC de 15 de março de 2017, onde se escreve que “É hoje legalmente admissível a leitura na audiência de julgamento, para efeitos de valoração de prova, de declarações prestadas por arguido que nela exerça o direito ao silêncio, desde que tais declarações tenham sido feitas perante autoridade judiciária, desde que o arguido tenha estado assistido por defensor e desde que tenha sido previamente informado de que, não exercendo o direito ao silêncio, as declarações a prestar poderão ser usadas no processo, para efeitos de prova, mesmo que seja julgado na ausência ou na audiência de julgamento não preste declarações”.

¹²⁰ Desde que, evidentemente, estiverem cumpridos os requisitos legais aqui apontados.

¹²¹ Sendo, na minha opinião, um cenário pouco provável que o delator que se remeta ao silêncio solicite que as suas declarações sejam lidas.

¹²² Porque o depoimento incriminatório do coarguido não era (porque não podia) ser discutido em audiência de julgamento.

¹²³ Porque como o juiz não assistia à produção de prova (porque ela não podia ser discutida em audiência de julgamento), não poderia proferir a decisão final.

artigo estabelece no seu n.º 1 que “Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”, e no seu n.º 2 que “Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados”.

Antes de discutir a reserva de função jurisdicional, importa determinar em que consiste essa função. Na sua declaração de voto anexa ao acórdão do TC n.º 7/87, processo n.º 302/86, o conselheiro Messias Bento salientava aquilo que, em sua opinião, era “verdadeiramente específico da função jurisdicional”, que era, no seu entender, dirimir conflitos. Nesta linha, a doutrina mais recente conclui que a função jurisdicional é caracterizada pela resolução de conflitos de interesse num caso concreto, segundo bitola jurídica e sem outro fim a não ser o de dar uma solução jurídica ao conflito¹²⁴. Nesta senda, podemos concluir que a função jurisdicional é a função de resolução de conflitos jurídicos.

O n.º 1 do artigo 202.º da CRP estabelece uma reserva de jurisdição a favor dos tribunais que é, na realidade, uma reserva estabelecida a favor dos juízes¹²⁵, pelo que o principal alcance dessa norma é o de que, dentro de um tribunal, a função jurisdicional pertence apenas aos juízes (reserva de juiz), sendo os tribunais, nos quais se incluem outros profissionais, esquemas indispensáveis ao exercício desta função pelo juiz¹²⁶. Esta questão é perfeitamente resumida pelo acórdão do TC n.º 620/2007, processo n.º 1130/2007, no qual o tribunal entendeu que “a reserva de jurisdição concretiza-se através de uma reserva do juiz, no sentido de que, dentro dos tribunais, só os juízes poderão ser chamados a praticar os atos materialmente jurisdicionais”. Ou seja, apenas aos juízes pertence a tarefa de resolver questões de direito, segundo perspetiva estritamente jurídica, com vista à prossecução de um interesse público que é a administração da justiça¹²⁷, e só o juiz pode praticar atos materialmente jurisdicionais¹²⁸.

Deste modo, para qualquer reflexão como a que aqui se quer fazer sobre a reserva de função jurisdicional, importa indagar sobre qual é o papel do juiz no

¹²⁴ MEDEIROS, Rui e FERNANDES, Maria João, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III, 2.ª ed, revista, Universidade Católica Editora, 2020, p. 24 e 30, e também MACHADO, João Baptista - *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, 21ª reimpressão, Almedina, 2013, p. 144 e seguintes.

¹²⁵ MEDEIROS, Rui e FERNANDES, Maria João, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III..., p. 30.

¹²⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. II..., p. 508 e 509.

¹²⁷ MEDEIROS, Rui e FERNANDES, Maria João, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III..., p. 30; e, no mesmo sentido CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. II..., p. 508 e 509.

¹²⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. II..., p. 509.

processo penal. Tradicionalmente, este era o único que tinha o “direito de fazer justiça”, direito esse que consistia em dirigir o processo, o julgamento e fazer cumprir a sentença, conceção que aparecia ligada à justiça enquanto função do poder estadual¹²⁹.

Contudo, atualmente, a conceção sobre o papel do juiz no processo penal mudou substancialmente. Hoje, uma tendência clara e generalizada manifesta-se com o reforço da independência do juiz, com a conseqüente revalorização da sua função jurisdicional ao longo de todo o processo penal, como garantia da sua imparcialidade e como condição indispensável da proteção dos direitos fundamentais das pessoas no processo, pelo que se pode dizer que hoje é reconhecido ao juiz o papel de garante das liberdades, pois o juiz, dotado da independência e imparcialidade que lhe são dadas pelo seu estatuto, é o único sujeito processual que pode atuar como guardião e garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos¹³⁰. Daqui podemos concluir que hoje em dia o juiz atua, nas fases anteriores ao julgamento, sobretudo como um defensor dos direitos fundamentais do arguido, verificando se estão cumpridos todos os requisitos para que possa ser praticado um ato que fere os direitos fundamentais deste. Neste sentido, é paradigmático o exemplo que resulta do acórdão do TC n.º 155/2007, processo n.º 695/06 “só pode concluir-se que, contendendo o ato em causa, de forma relevante, com direitos, liberdades e garantias fundamentais, a sua admissibilidade no decurso da fase de inquérito depende, [...] por consubstanciar intervenção significativa nos direitos fundamentais do arguido, da prévia autorização do juiz de instrução”. Daqui podemos retirar que a reserva de juiz visa, acima de tudo, assegurar que certos atos que têm potencial para ser extremamente lesivos dos direitos fundamentais de um cidadão só podem ser praticados após intervenção de um juiz. Esta conclusão, no âmbito deste estudo levanta, desde logo uma questão: será a delação premiada uma solução restritiva de direitos fundamentais? A resposta é um inequívoco sim. Embora por um lado possa parecer que é exatamente o contrário, porque, por via da delação, o delator vê os seus direitos fundamentais menos limitados ou limitados durante menos tempo, pois não cumpre pena ou é condenado numa pena mais leve, a verdade é que é um instituto altamente restritivo dos direitos fundamentais do delatado¹³¹. O delatado passa a ter agora que rebater não só os argumentos recolhidos pelo MP

¹²⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda - *A Jurisprudência Constitucional Portuguesa e a Reserva do Juiz nas Fases Anteriores ao Julgamento ou a Matriz Basicamente Acusatória do Processo Penal*, In RODRIGUES, Anabela Miranda [et al.] - *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra Editora, 2009, p. 49.

¹³⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda - *A Jurisprudência...* p. 49.

¹³¹ Com esta conclusão, SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto*, Almedina, 2018, p. 105 e também SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual Penal Português em Mudança*, Almedina, 2020, p. 204.

pelas vias normais da investigação criminal, mas, também, as informações dadas ao MP por alguém que, muitas vezes tem conhecimento privilegiado dos factos ilícitos em causa¹³² o que, evidentemente, aumenta as hipóteses não só de o delatado ser condenado, como eventualmente de o ser numa pena mais elevada¹³³. Logo, sendo a delação premiada uma solução prejudicial para o delatado, ela tem de passar sempre pelo crivo de um juiz¹³⁴. A pergunta que se levanta agora é em que termos? Bastará, tal como na suspensão provisória do processo, que o juiz se pronuncie no sentido da sua concordância com a decisão modelada pelo MP, arguido e assistente¹³⁵91, ou será necessária uma maior intervenção?

Acontece que, no nosso ordenamento jurídico, o princípio da reserva de juiz não é um princípio absoluto, ele sofre limitações em certos casos, sendo, talvez o melhor exemplo, o caso da suspensão provisória do processo. Neste instituto, o papel do juiz apenas se resume, nos termos do artigo 281.º do CPP, a concordar com a solução que foi modelada por MP, assistente e arguido. Cumpre lembrar que, no projeto do atual CPP, esta intervenção do juiz não estava prevista, sendo imposta¹³⁶ pelo acórdão do TC n.º 7/87, processo n.º 302/86, onde os conselheiros Vital Moreira e Raul Mateus, nas suas declarações de vencidos foram críticos de como o instituto estava configurado¹³⁷.

O TC já foi já foi questionado sobre a constitucionalidade do modelo atual de intervenção do juiz na suspensão provisória do processo no acórdão 67/2006¹³⁸,

¹³² Por exemplo, por ter sido coautor do crime agora em julgamento.

¹³³ São concebíveis casos em que o MP apenas tinha elementos para acusar pelo tipo base, mas, graças à delação, recolhe elementos que lhe permitem acusar pelo tipo agravado e eventualmente obter uma condenação por esse tipo.

¹³⁴ Com este raciocínio SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 204 e SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...*, p. 105.

¹³⁵ Isto resulta dos termos do disposto no artigo 281.º, n.º 1 do CPP.

¹³⁶ Utilizando exatamente o mesmo termo, BICHÃO, João Paulo e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org)- *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Vol. II, 5ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2023, p. 178.

¹³⁷ Vital MOREIRA considerou que a solução permitia que o MP, discricionariamente, se pudesse abster de acusar a troco de impor sanções ao arguido, algumas delas privativas da liberdade, o que tornava o artigo 281.º do CPP, na redação do projeto de CPP, inconstitucional por violar os artigos 206.º, 224.º, n.º 1 e 27.º da CRP. Já Raul MATEUS considerou que, porque nos números 1 e 2 do artigo 281.º do CPP, na redação do projeto de CPP não estava prevista a intervenção de um juiz, e, pela sua estreita dependência destes números, considerou também inconstitucional os números 3, 4 e 5 do mesmo artigo. Também vale a pena referir a declaração de vencido do conselheiro Mário de BRITO, que considerou o artigo em questão inconstitucional porque traduzia-se no exercício da função jurisdicional, que, nos termos do (então) artigo 206.º da CRP era competência dos tribunais.

¹³⁸ O TC foi chamado a pronunciar-se sobre uma decisão recorrida que entendia que a suspensão provisória do processo era violadora do artigo 202.º da CRP “na medida em que não é um juiz [...] quem decide a suspensão do processo e a imposição de injunções e regras de conduta, mas

Processo n.º 161/05, sendo que concluiu que a norma do artigo 281.º do CPP, na interpretação de que, na fase de inquérito, cabe ao MP a competência para decidir a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução, não violava a reserva de jurisdição consagrada no artigo 202.º da CRP.

Ora, destes acórdãos, há autores que especulam que daqui se poderia, em abstrato, retirar o argumento de que, em casos nos quais se pretende que não resulte um desfavorecimento da posição do arguido, o MP tem legitimidade para não levar a julgamento um arguido relativamente ao qual existem indícios da prática de um crime¹³⁹, como seria, desde logo, o caso do delator. E será que pode daqui ser retirado algum argumento a favor de um modelo de delação semelhante ao que existe em certos países¹⁴⁰, em que, ainda numa fase inicial do processo, o delator, como moeda de troca por ter fornecido indícios contra outrem, recebe do MP um prémio que consiste em não ser levado a julgamento, tornando-se deste modo total ou parcialmente imune ao exercício da ação penal? Esta argumentação não pode ser procedente, por três motivos fundamentais.

Em primeiro lugar, embora nesses casos o princípio da reserva de juiz sofra alguma erosão, a verdade é que tanto na suspensão provisória do processo como no processo sumaríssimo, um dos requisitos do recurso a essa solução é

antes o Ministério Público". Neste acórdão, o TC começa por averiguar se ao MP é atribuído, neste contexto, poder para a prática de qualquer "ato materialmente jurisdicional". Ora, o TC considera que, "ao decidir-se, nesta fase, [de inquérito] pela suspensão provisória do processo, o Ministério Público opta por não exercer imediatamente a ação penal. Esse ato, em si mesmo, não colide mais nem menos com o monopólio da função jurisdicional pelos juízes do que o seu reverso: a dedução imediata da acusação", acrescentando também que não é pelo facto de a suspensão provisória do processo se tornar definitiva (no caso em que as injunções ou regras de conduta são cumpridas), e de essa expectativa estar presente quando se decide pelo recurso a essa figura, que se pode dizer que o MP pratica um ato materialmente jurisdicional. Na argumentação do TC, se vier a ser esse o desenvolvimento do processo, o conflito será dissipado ou suprimido, não será resolvido, e também não será aplicada nenhuma pena por entidade diversa do juiz. E, aqui importa salientar outro seguimento argumentativo importante: o TC considerou, nesta decisão, que o ato processual que aqui estava em causa (a decisão primária de suspensão e escolha das injunções e regras de conduta), "também não cabe em qualquer das hipóteses singulares de reserva de ato jurisdicional [...] porque as injunções e regras de conduta não revestem a natureza jurídica de penas, embora se consubstanciem em medidas que são seus "equivalentes funcionais"", por três razões fundamentais: "trata-se de uma sanção a que não está ligada a censura ético-jurídica da pena, nem a correspondente comprovação da culpa. Ao arguido cabe decidir, na sua estratégia de defesa, se aceita submeter-se a tais injunções ou regras de conduta ou se prefere que o processo siga para julgamento. E a todo o momento pode a elas subtrair-se -obviamente se não forem de execução instantânea-, bastando-lhe deixar de cumpri-las".

¹³⁹ Admitindo essa possibilidade, SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...*, p. 104 e SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 203. No entanto, nas páginas seguintes, afasta de imediato essa possibilidade.

¹⁴⁰ Como os Estados Unidos da América. Para um estudo aprofundado sobre o modelo vigente nesse país, ver o supracitado estudo de ALBERGARIA, Pedro Soares de.

precisamente a concordância do arguido¹⁴¹, pelo que podemos dizer que, quando a solução para um conflito jurídico-penal não é conformada e ditada por um juiz, não prescinde do consenso dos sujeitos do conflito¹⁴². Ora, nestes casos, parece altamente improvável que esse consenso seja alcançado, uma vez que da delação resultará para o delatado uma maior probabilidade de condenação em julgamento. Mas, mesmo nos casos em que se admite a erosão do princípio aqui em análise, (na suspensão provisória do processo e no processo sumaríssimo), a lei não prescinde da intervenção de um juiz¹⁴³. Ou seja, mesmo quando estamos perante em casos em que, hipoteticamente, exista o acordo do delatado, exige-se a intervenção de um juiz¹⁴⁴.

Em segundo lugar, importa olhar para o contexto da criminalidade em que essas soluções de erosão do princípio da reserva de juiz são admitidas, e para os crimes em causa. Convém lembrar que, quando falamos da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo, nos estamos a referir a soluções que cabem no âmbito da pequena e média criminalidade¹⁴⁵, enquanto a criminalidade para a qual se reclama a introdução de soluções de delação premiada¹⁴⁶, cabe já no universo da grande criminalidade, com penas bastante acima dos 5 anos de prisão. Ao admitir um sistema de delação como o suprarreferido, estaríamos a permitir que o MP eximisse de responsabilização penal, não levando a julgamento, uma pessoa sobre a qual impende a suspeita de ter praticado um ato extremamente desvalioso¹⁴⁷, simplesmente porque forneceu provas contra outro, contribuindo para a sua responsabilização. Ora, em processos penais relativos a pequena e média criminalidade, o bem jurídico violado será de menor gravidade ou, nos casos em que não o é, a violação será menos intensa¹⁴⁸⁻¹⁴⁹, o que leva a que seja admitida a possível desnecessidade do julgamento e da condenação face aos

¹⁴¹ Como se retira, respetivamente, dos artigos 281.º, n.º 1, alínea a) e 397.º, n.º 1, ambos do CPP.

¹⁴² Com esta conclusão, SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...* p. 105 e 106, e também, SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 192 e 204.

¹⁴³ SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...* p. 106, e SANTOS, Cláudia Cruz- *O Direito Processual...*, p. 192 e 204.

¹⁴⁴ Com um argumento muito semelhante SANTOS, Cláudia Cruz- *A Corrupção...* p. 106 e 107 e SANTOS, Cláudia Cruz- *O Direito Processual...* p. 205.

¹⁴⁵ Em ambos os casos pena máxima não superior a 5 anos (artigos 281.º, n.º 1 e 392.º, n.º 1 do CPP).

¹⁴⁶ Bem como grande parte daquele onde considerei já haver delação premiada em Portugal. Ver PAULOS, André da Silva- *O Regime...* p. 71 a 83.

¹⁴⁷ Por exemplo, um terrorista responsável pela morte de centenas/milhares de pessoas.

¹⁴⁸ TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto- *A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*, Almedina, 2000, p. 139.

¹⁴⁹ Nesta circunstância é de relembrar a alínea 46 do n.º 2 da Lei n.º 43/86, de 26 de setembro (a lei de autorização legislativa para a elaboração do CPP, que dispõe que a suspensão provisória do processo só é admitida quando haja uma culpa diminuta.

fins que o direito penal visa salvaguardar¹⁵⁰, que são, nesses casos, acautelados com a suspensão provisória do processo ou com o processo sumaríssimo^{151, 152}. Acontece que, quando estamos perante suspeitos de atos extremamente desvaliosos e graves cuja investigação é muitas vezes de extrema dificuldade e consume muitos recursos ao Estado, o que se passa é exatamente o contrário: o sentimento comunitário exige que os suspeitos do cometimento de tais atos sejam submetidos a julgamento para que seja apurada a sua responsabilidade, pelo que aqui a submissão às formas tradicionais de processo penal não é desnecessária, sendo, pelo contrário, absolutamente imperiosa¹⁵³. Resumidamente, se existem indícios da participação do delator em crimes graves, tem de ser um tribunal a avaliar a matéria de facto provada, para calcular as necessidades preventivas do delator e, conseqüentemente, a necessidade ou não da sua condenação¹⁵⁴ e em que termos.

Outro argumento também relacionado com o contexto da criminalidade em causa, que também poderá ser apresentado contra a possibilidade de admissão de um sistema de delação premiada sem intervenção de juiz, prende-se com a gravidade e com a duração da restrição aos direitos fundamentais em causa. Não nos podemos esquecer que nos casos em que há erosão da reserva de juiz, e para ilustrar melhor este argumento acrescente-se a mediação penal, estamos perante restrições aos direitos fundamentais do arguido que são muito leves, em alguns casos incomparáveis com o que poderia acontecer ao delatado: na suspensão provisória do processo, estamos a falar de restrições patrimoniais, (quando o arguido é obrigado a indemnizar o lesado ou a entregar certa quantia ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social)¹⁵⁵, ou de pequenas restrições à sua liberdade, (obrigação de frequentar certos programas ou atividades, não residir em determinado lugar, não frequentar determinados lugares, não acompanhar, alojar ou receber determinadas pessoas)¹⁵⁶; no processo sumaríssimo, o arguido só pode

¹⁵⁰ SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...*, p. 104 e 105 e SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 203 e 204.

¹⁵¹ Trata-se de uma criminalidade para o tratamento da qual estes institutos de diversão até apresentam, muitas vezes, grandes vantagens, pois, tal como escreve Fernando TORRÃO "o aparelho formal de justiça penal se apresenta altamente dessocializador [...] o que reflexamente, acarreta terríveis custos para a comunidade, nomeadamente a multiplicação da delinquência" TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto - *A Relevância...* p. 138.

¹⁵² De relembra, também, o princípio da intervenção mínima do direito penal. Se nestes casos é possível assegurar os fins do direito penal apenas com esta intervenção, não se deve exigir uma intervenção mais gravosa, como seria a condenação a uma pena de prisão.

¹⁵³ SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 204 e também SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...*, p. 105.

¹⁵⁴ SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...*, p. 105 e também, SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 204.

¹⁵⁵ Situações previstas respetivamente, nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 281 do CPP.

¹⁵⁶ Respetivamente, alíneas e), h, g) e i) do artigo 281 do CPP.

ser condenado em pena ou medida de segurança não restritiva da liberdade¹⁵⁷; e na mediação penal, o acordo é livremente fixado pelos sujeitos processuais, mas nele “não podem incluir-se sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses”¹⁵⁸, pelo que estamos perante uma sanção de curta duração. Quando esta panóplia de situações se compara com as sanções em que, havendo delação premiada, o delatado incorreria¹⁵⁹, rapidamente verificamos que as restrições aos direitos fundamentais do arguido pertencem a duas realidades completamente distintas: de um lado temos restrições que podem ser classificadas como meros inconvenientes, enquanto que do outro lado temos a privação da liberdade de circulação por um período de 20 anos¹⁶⁰. Seria incompreensível que, no ato em que se aumenta em grande medida a hipótese de alguém vir a sofrer uma restrição nos seus direitos fundamentais desta dimensão, o juiz nada tivesse a dizer.

Conclui-se assim que o princípio da reserva de juiz exige que o prémio pela delação apenas poderá, à luz do nosso sistema processual penal, ser concedido por um juiz, pelo que não se vislumbram, nestes termos, quaisquer problemas à admissibilidade de um sistema de delação premiada em que o prémio é atribuído pelo juiz.

3.9. Princípios da celeridade e da economia processual

Embora já tenha sido perfunctoriamente analisado no ponto 3.2, a propósito de ser uma decorrência do princípio da presunção de inocência, o princípio da celeridade merece uma análise autónoma. Resultando do n.º 2 do artigo 32.º da CRP e também do n.º 1 do artigo 6.º da CEDH, a exigência de celeridade na conclusão do processo não é apenas, tal como foi referido a propósito da presunção de inocência, do interesse do arguido, mas, também, do interesse do ofendido e da comunidade, sendo, ainda, uma condição importante para a realização dos fins do direito penal e dos fins das penas¹⁶¹.

Sobre a importância da celeridade processual para o arguido, não é de agora que se reconhece a sua importância¹⁶², tendo esta vertente já tendo sido abordada

¹⁵⁷ N.º 1 do artigo 92.º do CPP.

¹⁵⁸ Números 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.

¹⁵⁹ Por exemplo, pegando num caso em que esta figura já está prevista no nosso ordenamento jurídico, a pena de prisão até 20 anos em que incorre quem for condenado por chefiar uma organização terrorista, isto nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

¹⁶⁰ Num sentido semelhante SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 204 e 205, e também SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...*, p. 106 e 107, referindo que “pode [...] admitir-se a não intervenção de um tribunal [...] porque fica vedada a condenação a uma pena privativa da liberdade”.

¹⁶¹ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I..., p. 93.

¹⁶² Já no século XVIII, BECCARIA escrevia que “O próprio processo deve terminar no mínimo

nesta sede. Por conseguinte, importa agora analisar, sobretudo, a sua importância para os outros sujeitos processuais e para a comunidade. Ora, um dos principais interessados em que o processo seja célere é, evidentemente, o ofendido, pois, quanto mais cedo for concluído o processo, mais cedo este retomará a confiança na sociedade que lhe fez justiça¹⁶³, para além de mais rapidamente obter a reparação pelo dano que lhe foi infligido com o cometimento do crime. Também para a sociedade importa que a justiça seja célere, pois algo essencial à vida em sociedade, a paz social, assenta na ideia de que os criminosos são condenados e os inocentes absolvidos, pelo que se gera um sentimento de impunidade e de descrédito na justiça se o processo se arrastar por muito tempo¹⁶⁴. Contudo, em face dos outros princípios fundamentais do direito processual penal, o valor da celeridade sofre certas limitações: desde logo a questão da compatibilidade com as garantias de defesa do arguido, desde logo porque o arguido e o seu defensor necessitam de tempo para preparar a respetiva defesa¹⁶⁵.

Um dos corolários do princípio da celeridade é, evidentemente, o princípio da economia processual, o qual exige que não devem ser praticados atos inúteis em qualquer fase do processo, ou seja, deve-se procurar o máximo rendimento processual com o mínimo custo¹⁶⁶. Mas, tal como a celeridade, a economia processual não deve ser alcançada a todo o custo, pois mais importante que resolver um processo rapidamente e com o mínimo possível de atos, está, como não poderia deixar de ser num Estado de Direito democrático, a salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado.

Estes princípios, celeridade e economia processual, são alguns dos principais argumentos esgrimidos a favor da eventual adoção de um sistema de delação premiada em Portugal, alegando os seus defensores que esse sistema serviria para encurtar a duração de muitos processos, especialmente dos mais complexos¹⁶⁷. Ora, acontece que conforme suprarreferido neste ponto, a celeridade processual, embora seja reconhecida como algo desejável, não deve colocar em causa as garantias de defesa, conforme resulta desde logo do artigo 32.º, n.º 2 da CRP. Ou seja, o legislador constitucional faz desde logo como que uma hierarquização, em que

de tempo possível. Que contraste mais cruel do que a indolência de um juiz e a angústia de um réu? A comodidade e os prazeres de um insensível magistrado, por um lado, e do outro as lágrimas, a desolação de um prisioneiro?" BECCARIA, Cesare - *Dos Delitos e das Penas...* p. 103.

¹⁶³ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I..., p. 94.

¹⁶⁴ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I..., p. 94

¹⁶⁵ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I..., p. 94.

¹⁶⁶ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I..., p. 95.

¹⁶⁷ Neste sentido, é paradigmática a afirmação do então Primeiro-Ministro António COSTA, que para defender a delação premiada deu como exemplo o caso BES, em que ainda ninguém foi julgado. Apud Renascença - António Costa sai em defesa da delação premiada. Rádio Renascença. (18 dez. 2019).

coloca a celeridade processual num patamar inferior ao das garantias de defesa do arguido¹⁶⁸624, que têm de ser salvaguardadas em todos os momentos. Dito de outro modo, nas palavras de Cláudia Cruz Santos, a celeridade pode ser vantajosa, mas só até certo ponto, aquele ponto em que passa a ser lograda através da amputação de momentos do processo que se devem considerar indispensáveis sob o enfoque das garantias de que um processo justo não pode prescindir¹⁶⁹.

Consequentemente, é meu entendimento que, qualquer argumento a favor de um regime de delação premiada ancorado, apenas, na questão da celeridade processual, será improcedente, simplesmente porque, conforme referido, esta não pode ser alcançada a todo o custo e deve respeitar e salvaguardar as garantias de todos os arguidos.

3.10. Princípios da legalidade da promoção processual penal e da oportunidade

Neste capítulo dedicado à análise da compatibilidade da consagração de um eventual sistema de delação premiada com os principais princípios do direito processual penal português, foi propositadamente deixado para último lugar a compatibilidade com o princípio da legalidade, pois uma grande parte dos argumentos esgrimidos a favor da incompatibilidade do referido sistema com o ordenamento jurídico português são baseados neste princípio¹⁷⁰. Para além disso, também se justifica analisar o princípio da legalidade e o princípio da oportunidade no mesmo ponto, pois são ambas faces opostas da mesma moeda.

O princípio da legalidade da promoção processual penal significa que o MP deverá proceder sempre que se verifiquem os pressupostos jurídicos e factuais da incriminação e os pressupostos processuais da ação penal¹⁷¹. Nos termos do acórdão do TC n.º 44/90, processo n.º 490/88, “o princípio da legalidade da ação penal significa que o Ministério Público é obrigado a requerer o julgamento por todas as infrações de cuja prática haja indícios suficientes, desde que, como se compreende, o seu autor esteja identificado e se mostrem preenchidos os demais pressupostos do exercício da ação penal”. Este princípio, que visa afastar a discricionariedade do MP, implica a formulação de juízos por parte deste, desde logo sobre a própria

¹⁶⁸ No quadro de um Estado de Direito Democrático nem podia ser de outra forma.

¹⁶⁹ SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 216.

¹⁷⁰ Para ilustrar esta situação, a título de exemplo, o então Bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes LEITÃO afirmou, na suprarreferida entrevista ao DN de 11 de janeiro de 2020, a propósito da possível introdução de um sistema de delação premiada “O que se passa [...] é que nós estamos a desrespeitar dois princípios estruturais do nosso Código de Processo Penal que é o princípio da legalidade. Não temos, como por exemplo na América, o princípio da oportunidade, se alguém praticar um crime, mas o Ministério Público chegar à conclusão de que um júri não o consegue condenar, ele nem sequer acusa”.

¹⁷¹ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I... p. 85.

notícia do crime, sobre a suficiência dos indícios de se ter verificado crime¹⁷², sobre quem foi o autor do crime e outros pressupostos processuais¹⁷³. Se depois de fazer estes juízos o MP concluir que estão verificados os pressupostos exigidos por lei para promover o processo, está obrigado a promovê-lo e, se não o fizer, o magistrado responsável pratica uma conduta de omissão de dever, que pode ser subsumível ao crime de denegação de justiça, previsto e punido no artigo 369.º do CP¹⁷⁴.

O princípio da legalidade é contraposto pelo princípio da oportunidade, o qual, como explanado no suprarreferido acórdão do TC n.º 44/90, processo n.º 490/88, “A este princípio [da legalidade] contrapõe-se o princípio da oportunidade, de acordo com o qual o Ministério Público, por razões de oportunidade ou de conveniência, pode não exercer a ação penal, apesar de se acharem verificados os respetivos pressupostos”. Ou seja, nos sistemas baseados neste princípio, o critério decisivo é se é ou não conveniente ao MP promover a ação penal¹⁷⁵.

Depois desta breve introdução, facilmente se poderá conjecturar uma ideia de porque é que a delação premiada não pode ser acolhida num ordenamento jurídico fundado no princípio da legalidade: porque o delator reúne na sua pessoa todos os pressupostos processuais da ação penal. Contudo, importa examinar aprofundadamente a situação exposta.

O princípio da legalidade da promoção processual penal está expressamente consagrado no n.º 1 do artigo 219.º da CRP, onde se escreve que “Ao Ministério Público compete [...] exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade”. Como salientam José Lobo Moutinho e Maria Pessanha, a escolha desta expressão tem um duplo e até paradoxal sentido¹⁷⁶. Isto porque, por um lado a Constituição assume o princípio da legalidade como princípio geral, como opção estruturante¹⁷⁷ mas, por outro lado, atribui-lhe precisamente uma função de “mera orientação”, o que admite a possibilidade de lhe serem introduzidas limitações¹⁷⁸. Esta possibilidade de introdução de limitações ao princípio da legalidade já foi expressamente reconhecida pelo TC na sua jurisprudência. Neste sentido, é paradigmático o seu acórdão n.º 393/89, processo n.º 417/88, onde se escreveu que

¹⁷² Pois, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 246.º do CPP, a denúncia só determina a abertura de inquérito se dela se retirarem indícios da prática de crime.

¹⁷³ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I..., p. 85.

¹⁷⁴ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I..., p. 85

¹⁷⁵ Neste sentido, SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, V. I, p. 86.

¹⁷⁶ PESSANHA, Maria e MOUTINHO, José Lobo, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III..., p. 206.

¹⁷⁷ PESSANHA, Maria e MOUTINHO, José Lobo, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III..., p. 206 e também COSTA, Gonçalves da - *Legalidade versus Oportunidade. Legalidade atenuada, Oportunidade regulada*, RMP, n.º 83 (julho a setembro de 2000), p. 89.

¹⁷⁸ PESSANHA, Maria e MOUTINHO, José Lobo, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III..., p. 206.

“o princípio da legalidade não é, decerto, incompatível com a existência de limitações no sentido da oportunidade ou, mesmo, com a consagração, para certos domínios limitados, do próprio princípio da oportunidade, desde que, claro é, se instituíam formas de controlo adequados”, formulação esta repetida pelo mesmo TC nos acórdãos n.º 41/90, processo n.º 116/89 e também n.º 44/90, processo n.º 490/88. Portanto, a jurisprudência constitucional admite a possibilidade de serem introduzidas limitações ao princípio da legalidade da ação penal, limitações essas que corresponderão, evidentemente, a espaços de oportunidade, pelo que, na prática, o que existe é uma legalidade aberta¹⁷⁹. Ou seja, nas palavras de Germano Marques da Silva, “O princípio da legalidade não significa, porém, que a realização da justiça penal no caso passe necessariamente pela submissão a julgamento de todos quanto sejam indiciados pela prática de um crime; não o impõe a Constituição”¹⁸⁰. Deste modo, conclui-se que o princípio da legalidade não é um princípio absoluto, podendo sofrer limitações, as quais devem cumprir quatro requisitos¹⁸¹: estarem expressamente consagradas na lei; terem um âmbito limitado; assumirem um critério de oportunidade que seja compatível com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da igualdade; e estarem sujeitas a formas de controlo adequadas. No que toca a este requisito de controlo adequado, ele só pode ser um controlo judicial¹⁸². Ou seja, nem sempre o MP está obrigado a deduzir acusação, havendo casos em que, apesar de estarem reunidos todos os pressupostos da acusação, pode optar por não acusar.

De facto, verificamos que já existem consagrados na lei alguns espaços de oportunidade, que são: a suspensão provisória do processo, prevista nos artigos 281.º e 282.º do CPP; o arquivamento em caso de dispensa de pena, previsto no artigo 280.º do CPP; o processo sumaríssimo, previsto nos artigos 392.º a 398.º do CPP; e, mais recente e com um âmbito de aplicação mais reduzido, a mediação penal, introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho. Embora já existam todos estes espaços de oportunidade, ou, dito de outro modo, espaços de erosão do princípio da legalidade da promoção da ação penal¹⁸³, esses espaços de oportunidade são cada vez maiores, dada a expansão

¹⁷⁹ No mesmo sentido PESSANHA, Maria e MOUTINHO, José Lobo, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III..., p. 206.

¹⁸⁰ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I..., p. 87.

¹⁸¹ Exigindo estes quatro requisitos, PESSANHA, Maria e MOUTINHO, José Lobo, in MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III..., p. 206.

¹⁸² PESSANHA, Maria e MOUTINHO, José Lobo, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III..., p. 206.

¹⁸³ Expressão (feliz) utilizada por Cláudia Cruz SANTOS, que é o título do Capítulo IV da sua obra. SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 173.

do âmbito de aplicação das formas de diversão suprarreferidas¹⁸⁴⁻¹⁸⁵.

Importa ainda referir que têm surgido, recentemente, correntes doutrinárias que vão no sentido de erodir ainda mais o princípio da legalidade da promoção da ação penal, nomeadamente os acordos sobre a sentença, propostos por Jorge de Figueiredo Dias em 2011¹⁸⁶, e o “processo de pena negociada”¹⁸⁷, designação essa que lhe é atribuída pelos próprios autores¹⁸⁸.

Podemos, assim, formular as seguintes conclusões relativamente ao princípio da legalidade: trata-se de um princípio que não é absoluto, admitindo espaços de oportunidade, os quais ao longo da vigência do CPP têm sido aprofundados com o alargamento do âmbito de aplicação de alguns dos institutos de diversão, nomeadamente a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo e, concomitantemente, têm aparecido novos espaços de oportunidade, (a mediação penal). Para além disso e, porventura, o mais importante para o trabalho e o raciocínio que aqui se desenvolve, é manifesta a abertura de pelo menos parte da doutrina e da jurisprudência, bem como do MP, a que venham a existir ain-

¹⁸⁴ Também afirmando que o princípio da legalidade da promoção processual “é [...] uma regra sujeita a um número cada vez maior de limitações”, SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...* p. 173.

¹⁸⁵ Esta ideia é facilmente ilustrável com apenas dois exemplos: o processo sumaríssimo e a suspensão provisória do processo, tendo-se verificado em ambos, com o passar do tempo, um alargamento do seu âmbito de aplicação: na versão original do CPP, o processo sumaríssimo apenas era aplicável, nos termos do artigo 392.º, n.º 1, “em caso de crime punível com pena de prisão não superior a seis meses, ainda que com multa, ou só com pena de multa, e se o procedimento não depender de acusação particular”. Verificados estes requisitos, se o MP entendesse que ao caso devesse ser concretamente aplicável só a pena de multa, ou medida de segurança não detentiva, poderia requerer ao tribunal que a aplicação tivesse lugar em processo sumaríssimo. Com a reforma de 1998, operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, foi aberta a possibilidade de aplicação do processo sumaríssimo, nos termos da redação dada por esta lei ao artigo 392.º, n.º 1 do CPP, “Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a três anos ou só com pena de multa”. Finalmente, em 2007, com a modificação à redação do artigo 392.º, n.º 1 do CPP, pela Lei n.º 48/2007, de 25 de agosto, estabeleceram-se os requisitos atuais, sendo o processo sumaríssimo hoje aplicável “Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa”. No que toca à suspensão provisória do processo, na versão original do artigo 281.º do CPP, este instituto só era aplicável se o crime fosse punível “com pena de prisão não superior a três anos ou com sanção diferente da prisão”. Na reforma levada a cabo pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, esse âmbito de aplicação foi alargado, passando a incluir crime puníveis “com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão”.

¹⁸⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo- *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?* Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011.

¹⁸⁷ ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes e NEVES, José Francisco Moreira das - *Uma Proposta de Justiça Negociada*, RCEJ, n.º 15 (1º semestre 2011), p. 109 a 123, sendo que a expressão referida se encontra na p. 119.

¹⁸⁸ Para uma análise a estas figuras, nomeadamente sobre a aceitação que os acordos sobre a sentença tiveram por parte do MP, ver PAULO, André da Silva- *O Regime...* p. 145 a 147 e bibliografia aí citada.

da mais espaços de oportunidade, com a corresponde erosão do princípio da legalidade, conforme demonstrado pelo anteriormente exposto a propósito dos acordos sobre a sentença.

Agora, e porventura o âmago desta problemática¹⁸⁹, é saber se o princípio da legalidade admite que a consagração de um regime de delação premiada venha a ser um desses novos espaços de oportunidade. Não havendo dúvidas que o princípio da legalidade obsta à consagração de um regime em que, como moeda de troca pela sua delação, o delator recebe do MP o prémio de não ser levado a julgamento, importa ver se impede, ab initio, a consagração de qualquer regime de delação premiada. Para responder a esta questão, é necessário contrapor às quatro características da legalidade aberta¹⁹⁰, o regime de delação premiada que aqui se propõe: 1-estarem expressamente previstas na lei - o modelo que aqui se defende, baseia-se numa alteração ao CPP, em tudo semelhante ao que é referido na ENCC para acomodar os acordos sobre a sentença; 2-ter um âmbito limitado - não se defende aqui uma solução geral de delação premiada para todos os crimes, apenas para alguns; 3-assumir um critério de oportunidade que seja compatível com os princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade - o facto de se defender uma solução com pressupostos de admissibilidade mais restritos do que a escuta telefónica advém precisamente do princípio da proporcionalidade; 4- estar sujeito a controlo judicial - conforme já resultava do exposto a propósito de outros princípios, a entidade competente para controlar a delação, podendo rejeitá-la se a considerar infundada é o juiz, sendo ele também a entidade competente para atribuir o prémio ao delator. Dito isto, e em conjunto com o que foi exposto a propósito dos outros princípios ao longo deste capítulo, entende-se não haver nenhum obstáculo jurídico-constitucional ao modelo de delação premiada que aqui se defende. Por conseguinte, resta apenas propô-lo, algo que, sem mais demoras, chegou a altura de fazer no próximo capítulo.

4. O regime de delação premiada proposto

Aqui chegados, face ao exposto ao longo desta dissertação, podemos retirar duas conclusões: em primeiro lugar, que não há nada no nosso ordenamento jurídico que proíba a consagração de um regime de delação premiada, apenas existindo normas que moldam o regime de delação premiada que pode vir a ser consagrado; e, em segundo lugar, já existem normas dispersas por diversos diplomas no nosso ordenamento jurídico que, na prática, a consagram, embora não haja um regime geral que a preveja. Ora, conforme salientava a ENCC, é

¹⁸⁹ Sendo essa a razão pela qual o ponto dedicado ao princípio da legalidade é o último antes das conclusões.

¹⁹⁰ PESSANHA, Maria e MOUTINHO, José Lobo In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III..., p. 206.

preferível agregar num único diploma as várias soluções previstas em múltiplos diplomas, isto porque tal agregação “facilita o trabalho de pesquisa, interpretação e aplicação da lei”¹⁹¹. Todavia, este desígnio acabou por não ser alcançado com a Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, que manteve vários regimes dispersos por diferentes diplomas, não obstante existirem muitas semelhanças entre si. Por conseguinte, e na prossecução do exposto, o que a seguir se propõe é uma alteração legislativa no sentido da consagração de um regime geral de delação premiada.

4.1. Considerações prévias

Ainda antes de se abordar o modelo de delação premiada a seguir preconizado, importa realçar que, ao contrário de outros modelos e figuras semelhantes já propostos¹⁹², o regime agora considerado não é baseado numa negociação com o arguido. É sim, em grande medida, inspirado no modelo que já existe entre nós, em que o delator assume a sua própria responsabilidade no(s) crime(s) em causa e, ao efetuar essa confissão, imputa também responsabilidades a outros¹⁹³.

Assim, esta proposta assenta na unificação dos vários regimes existentes, sendo simultaneamente introduzidas alterações que, em meu entender, tornam este regime mais eficaz, principalmente no combate à criminalidade complexa e altamente organizada, enquanto protege os direitos fundamentais do delator e dos delatados e consagra, também, uma salvaguarda a aplicar nos casos de delação manifestamente infundada, ou seja, naqueles em que um arguido “inventa” factos para tentar delatar outros e, assim, obter uma vantagem através da redução da sua pena. Considero ainda que, apesar da reforma provocada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, nos regimes de delação premiada já existentes no nosso ordenamento jurídico, o modelo que a seguir se propõe continua válido e atual, dado que as vantagens do mesmo não se encontram refletidas de forma significativa nesta alteração legislativa.

¹⁹¹ ENCC p. 50.

¹⁹² Refiro-me ao “estatuto do arrependido colaborador”, proposto por Ana Raquel CONCEIÇÃO que acaba por de certa maneira ser algo semelhante ao aqui proposto, e é inspirado nos cooperation agreements americanos, (com auxílio do regime brasileiro), conforme a própria autora admite. CONCEIÇÃO, Ana Raquel - *O branqueamento de capitais e o estatuto do arrependido colaborador: as novas exigências investigatórias no (ainda) admirável mundo novo* [Em linha]. Porto : [s.n.], 2017. Tese para obtenção do grau de Doutor apresentada à Universidade Lusíada Norte (Porto), p. 357. A mesma autora defende também esse “estatuto do arrependido colaborador” em *O estatuto do arrependido colaborador no dealbar do (ainda) admirável mundo novo - um novo meio de obtenção da prova a tipificar em Portugal*. Julgar [Em linha]. (abril 2020), p. 27. Contudo, e como refere a autora em causa, o sistema por si proposto, “não é uma delação premiada” (obras citadas p. 365 e 30 respetivamente)

¹⁹³ O que por sua vez parte da conceção que, no fundo, uma delação é igual a uma confissão acrescida da imputação a outrem do cometimento de fatos ilícitos.

4.2. A localização da figura

O primeiro desafio é o de identificar o diploma mais adequado para efetuar esse trabalho de unificação. Ora, parece-me que há desde logo uma resposta óbvia: o CPP e, dentro deste, no respetivo Título III¹⁹⁴ do Livro III, uma vez que a delação premiada é um meio de obtenção de prova¹⁹⁵. Olhando para o catálogo de meios de obtenção de prova previstos nesse Título do CPP, rapidamente podemos verificar que, sendo eles apresentados sequencialmente por ordem crescente de intrusão nos direitos pessoais do arguido, este novo regime deverá constar de um novo capítulo a ser aditado ao referido Título, a seguir ao Capítulo IV que é dedicado às escutas telefónicas¹⁹⁶.

4.3. A delimitação da figura

A delimitação desta figura prende-se com a criminalidade no âmbito da qual deve ser admitida.

Sendo este um meio de obtenção de prova extremamente lesivo dos direitos fundamentais do delatado¹⁹⁷, justifica-se que a delação premiada obedeça a um regime ainda mais restritivo do que o das escutas telefónicas que é o meio de obtenção de prova mais intrusivo previsto no CPP. Analisando este, verificamos que o artigo 187.º, n.º 1 do CPP estabelece que a admissão deste meio de obtenção de prova apenas é permitida se houver razões para acreditar que o recurso às escutas telefónicas é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova em causa seria, de outro modo, impossível ou muito difícil de obter: nestes termos, entende-se que esta exigência deve ser transposta para a delação premiada. Mais condicionamentos à admissão deste meio de obtenção de prova são levantados pelas alíneas do artigo 187.º, n.º 1 e pelo seu n.º 2. A alínea a) do n.º 1 do artigo 187.º, delimita o uso das escutas telefónicas apenas em relação a crimes “puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos”, estabelecendo as alíneas subsequentes, bem como o respetivo n.º 2, um catálogo taxativo de crimes¹⁹⁸ em relação aos quais o uso das mesmas é admitido.

¹⁹⁴ Intitulado “dos meios de obtenção de prova”.

¹⁹⁵ Sendo, evidentemente, as declarações do delator o meio de prova.

¹⁹⁶ Também no sentido da consagração no CPP de uma solução com semelhanças ao que se defende aqui, embora chamando-lhe “estatuto do arrependido colaborador”, também em último lugar no Título dos meios de obtenção de prova, ver e confrontar com CONCEIÇÃO, Ana Raquel - *O branqueamento de capitais...*, p. 347 e seguintes, em especial 358 e 359, e da mesma autora, *O estatuto do arrependido colaborador...* p. 19 e seguintes, em especial 27 e 28.

¹⁹⁷ Pois o delator é alguém que tem profundo conhecimento sobre a atividade criminosa do delatado, pelo que ser alvo de uma delação é algo que indubitavelmente aumenta a probabilidade de o delatado ser condenado.

¹⁹⁸ Com esta expressão, NUNES, Duarte Rodrigues e, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.) - *Comentário do Código de Processo Penal...* V.I., p. 829.

A delação premiada, sendo uma restrição de direitos do delatado, tem de observar os requisitos previstos nos números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP, que são: que a restrição esteja expressamente prevista na CRP; que vise salvaguardar um outro direito ou interesse constitucionalmente protegido; que respeite o princípio da proporcionalidade; e que não aniquile o direito em causa atingindo o seu conteúdo essencial¹⁹⁹.

No que toca ao primeiro requisito, a doutrina entende que a somar aos casos em que a lei se limita a declarar a restrição prevista na CRP e aos casos em que a lei cria a restrição admitida por esta, é preciso somar “as restrições não expressamente autorizadas pela Constituição para captar aquelas restrições que são criadas por lei sem habilitação constitucional, mas que não podem deixar de admitir-se para resolver problemas de ponderação de conflitos entre bens ou direitos constitucionais”²⁰⁰.

Ora, é aqui enquadrável o caso da alteração legislativa aqui proposta: a delação premiada seria uma restrição que, embora não expressamente prevista no texto constitucional, pode ser admitida, pois visa resolver um conflito entre os direitos de defesa do arguido de um lado e o valor constitucional da prossecução da justiça e o direito à segurança do outro.

No que toca ao segundo requisito, no caso da delação premiada também está cumprido, pois esta é uma restrição aos direitos de defesa do delatado, mas que se justifica para salvaguardar tanto um direito constitucionalmente protegido (o direito à segurança²⁰¹, através da entrega à justiça de outros criminosos), bem como um interesse constitucionalmente protegido (a realização da justiça).

Quanto ao princípio da proporcionalidade, ele desdobra-se em três sub-princípios²⁰²: o subprincípio da adequação ou da idoneidade, que exige que as medidas restritivas legalmente previstas devem ser um meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei, fins esses que são a salvaguarda de outros

¹⁹⁹ Elencando estes requisitos CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 388 e 391 a 395; e também MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 267 a 280, e, na jurisprudência, adotando a formulação de Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, acórdão do TC n.º 634/1993, processo n.º 94/92.

²⁰⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 391. Também argumentando que é “inevitável admitir a necessidade de restrições a direitos, liberdades e garantias que, todavia, não são expressamente autorizadas pelos preceitos constitucionais que os consagram”, MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 269.

²⁰¹ Previsto no n.º 1 do artigo 27.º da CRP.

²⁰² Fazendo este desdobramento CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 392 e 393, e também MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 274.

direitos ou interesses constitucionalmente protegidos²⁰³; o subprincípio da necessidade, que estabelece que as medidas restritivas na lei são necessárias apenas se os fins visados pela lei não poderem ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias²⁰⁴, visando-se, com esta análise, excluir a consagração de “medidas legislativas excessivas”²⁰⁵; e, por fim, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, de onde resulta que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa “justa medida”, ou seja, impede-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas em relação aos fins obtidos²⁰⁶. Ora, uma medida restritiva será adequada ou idónea quando, devido a ela, se possa alcançar o resultado desejado, sendo que, a contrario, será inadequada quando vise obter um efeito já alcançado ou que se revele inadequada para fazer evoluir a investigação²⁰⁷. Deste modo, apenas se pode recorrer à delação premiada quando as imputações feitas pelo delator sejam úteis para trazer à justiça outros criminosos até aí dela desconhecidos, ou para fornecer provas contra suspeitos já referenciados, mas contra os quais a investigação não consegue, de outro modo, juntar provas. Nos casos em que o “delator” não acrescenta nada de novo ao processo por via das suas declarações incriminatórias, ou seja, em que só repete factos e informações que já são do conhecimento das autoridades, não se está perante um caso de delação premiada. Relativamente à exigência de que a medida restritiva seja necessária, dela resulta que só se pode recorrer à delação premiada quando, o que com ela se deseja obter, não seja possível de obter por outros meios de obtenção de prova que sejam menos lesivos dos direitos do delatado, ou seja, de entre medidas idóneas, deve-se optar pelo meio de obtenção de prova menos lesivo para o visado²⁰⁸. Esta exigência, no fundo, vai limitar o catá-

²⁰³ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 392, e também MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. I, p. 274 e 275.

²⁰⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 392 e 393.

²⁰⁵ MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 275.

²⁰⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 393 e MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 277.

²⁰⁷ MATA-MOUROS, Maria de Fátima - *Juiz das Liberdades : Desconstrução de um mito do Processo Penal*, Almedina, 2011, p. 253 e também NUNES, Duarte Rodrigues e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org) - *Comentário do Código de Processo Penal... V.I.*, p. 709 e 710.

²⁰⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 392 e 393, NUNES, Duarte Rodrigues e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org) - *Comentário do Código de Processo Penal... V.I.*, p. 710; e também MATA-MOUROS, Maria de Fátima - *Juiz das Liberdades...*, p. 256.

logo de crimes em relação aos quais pode ser usada a delação premiada àquela, conforme refere Nuno Brandão, criminalidade opaca e comprovável sobretudo através da prova indireta²⁰⁹. Quanto à exigência de proporcionalidade em sentido estrito, ela visa, como salientam Gomes Canotilho e Vital Moreira, impedir “a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas em relação aos fins obtidos”²¹⁰. Com esta exigência, o que se pretende avaliar, com uma análise custo/benefício, é se o sacrifício imposto é aceitável, o que implica a necessidade de comparar o interesse coletivo na perseguição penal com os interesses dos visados pelas medidas restritivas, ou seja, com as consequências possíveis das medidas na esfera dos visados²¹¹. O interesse comunitário na repressão criminal, como salienta Maria de Fátima Mata-Mouros, encontra-se numa relação direta com a censura social (a relevância do crime) e a sanção esperada²¹². Daqui resulta que uma restrição tão grande como a delação premiada apenas pode ser possível naqueles crimes que são punidos com sanções consideráveis e cuja perseguição é mais importante para a sociedade.

Finalmente, o quarto requisito traduz-se na manutenção, apesar da restrição, de um conteúdo essencial do direito que assegure a sua utilidade constitucional²¹³. Este requisito também está cumprido com esta nova proposta de regime de delação premiada, pois o delatado continua a gozar de substanciais direitos de defesa²¹⁴.

Assim, verifica-se que os supracitados requisitos impostos pela CRP relativamente à restrição de direitos, liberdades e garantias não impedem a consagração de um regime de delação premiada, sendo este regime moldado pelo princípio da proporcionalidade e respetivos subprincípios.

Como resultado de todas estas exigências, podemos concluir que a delação premiada será delimitada de modo semelhante às escutas telefónicas, sendo para a delação premiada transponíveis muitas das considerações feitas a propósito destas no artigo 187.º, n.º 1 do CPP²¹⁵. Ou seja, a delação premiada será um meio de obtenção de prova ao qual apenas se pode recorrer se existirem motivos para

²⁰⁹ BRANDÃO, Nuno - Colaboração Probatória..., p. 122.

²¹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 393.

²¹¹ MATA-MOUROS, Maria de Fátima - *Juiz das Liberdades...*, p. 259 e 260.

²¹² MATA-MOUROS, Maria de Fátima - *Juiz das Liberdades...*, p. 260.

²¹³ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I..., p. 394 e 395.

²¹⁴ Dado que a delação premiada não interfere em nenhum dos direitos previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 61.º do CPP, nem, conforme visto no ponto 3.3 com a presunção de inocência.

²¹⁵ Embora sem a exigência temporal que aí é feita, que restringe o uso das escutas telefónicas ao inquérito, isto porque o meio de prova que se visa obter com a delação premiada, as declarações de outro arguido, podem ser feitas em julgamento, nos termos do artigo 343.º do CPP.

acreditar que a prova será impossível ou muito difícil e morosa de obter por outros meios, que a delação premiada é indispensável para a descoberta da verdade material e, se estivermos perante um crime, em abstrato, punido com pena de prisão de duração igual ou superior a 5 anos.

Agora, importa introduzir aqui outra delimitação ao âmbito de aplicação da delação premiada, relacionada não com a pena abstrata, mas sim com o tipo legal em questão. Conforme ficou claro nos capítulos 3 e 4 desta dissertação, as figuras previstas surgiram para fazer face a dificuldades que se fazem sentir no sistema de justiça. Ora, no nosso ordenamento jurídico, não precisamos de um regime de delação premiada que abranja todos os crimes, porque é evidente que o nosso sistema de justiça não tem dificuldades com muitos tipos de criminalidade cujos processos são resolvidos em tempos aceitáveis²¹⁶. Deste modo, tendo em consideração as dificuldades sentidas pelo sistema de justiça relativamente a alguns tipos de criminalidade, bem como os tipos para os quais a delação premiada já está prevista, devemos incluir no catálogo de crimes suscetíveis de uso de delação premiada os crimes previstos na alínea i) e m) do artigo 1.º do CPP, bem como os crimes previstos no capítulo IV do Título V do Livro II do CP²¹⁷.

Deste modo, a possibilidade de uso de delação premiada é triplamente delimitada, em função: da dificuldade de obtenção da prova em questão por outros meios menos lesivos; do tipo de crime e da duração da pena aplicável, em abstrato, ao crime em questão.

4.4. Os objetivos da figura

No que toca aos objetivos que se visam atingir com a delação premiada, vale a pena relembrar o que foi dito aqui nesta dissertação no capítulo 6: o objetivo da delação premiada é que o delator forneça informação decisiva para o processo em questão, ou seja, que indique no seu depoimento incriminatório factos capazes de fundamentar a responsabilidade criminal do delatado²¹⁸.

Esta formulação levanta, evidentemente, o problema de se saber o que deve ser entendido como “informação decisiva”. Ora, quanto a esta questão, penso que deve ser seguida, como base, a posição de Inês Ferreira Leite²¹⁹, embora com

²¹⁶ Vêm à memória sobretudo os casos mediáticos de homicídios que se verificaram em Portugal nos últimos anos, nos quais foi possível obter uma decisão em primeira instância ao fim de cerca de um ano.

²¹⁷ Com uma delimitação diferente, considerando que a criminalidade abrangida deve ser a prevista nas alíneas i) a m) do artigo 1.º do CPP, CONCEIÇÃO, Ana Raquel - *O branqueamento de capitais...*, p. 356, e também, da mesma autora, *O estatuto do arrependido colaborador...* p. 26.

²¹⁸ Neste sentido CABRAL, José António Henriques dos Santos - *O Direito Premial...*, p. 17.

²¹⁹ LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido...*, p. 396. Para esta autora, “para que se pondere a aplicação dos benefícios processuais e penais previstos na lei, o tribunal terá que concluir que as informações prestadas pelo arguido: a) Constituíram, conjugadas com outros meios de prova, prova indiciária suficiente para sustentar uma acusação contra, pelo menos, um outro agente do crime;

algumas adaptações, ou seja, por informação decisiva deve-se entender: a informação que constituiu, conjugada com outros meios de prova, prova indiciária suficiente para sustentar uma acusação contra outros agentes do crime; a informação que constituiu um elemento relevante para a construção de um pacote probatório suscetível de sustentar a acusação ou a condenação de um outro agente do crime; a informação que conduziu, isoladamente ou através de uma recolha de prova levada a cabo pelas autoridades, à identificação ou captura de outros agentes do crime, permitindo a cessação da atividade criminosa ou uma sensível diminuição do perigo causado pela organização criminosa.

4.5. Os prémios e a sua atribuição

Atualmente, os prémios atribuídos ao delator são a atenuação especial da pena, a dispensa de pena, a isenção de pena e, num caso especial, a suspensão provisória do processo²²⁰. Simplesmente não se vê razão para que isto mude²²¹. Para além disso, a atribuição dos prémios deve deixar de ser uma possibilidade para passar a ser uma certeza, de modo a incentivar, ainda mais, os arguidos a colaborarem com as autoridades.

Quanto à entidade com competência para atribuir o prémio, ela será, e não poderia ser de outro modo sob pena de violação do princípio da reserva de juiz, o tribunal, que, no final do julgamento, em sede de sentença condenatória, fará um juízo de prognose póstuma numa perspetiva ex ante, ou seja, considerando, essencialmente, a adequação dos elementos probatórios fornecidos pelo delator em relação ao momento da investigação²²², e, tendo em conta essa adequação, condena o delator pelos crimes de que vinha acusado mas com atenuação especial da pena, declara-o culpado mas dispensa-o de pena ou isenta-o de pena. Nos casos de condenação com atenuação especial da pena, se for possível, o delator deve ser condenado em pena suspensa.

Dito isto, os prémios possíveis para o delator são os suprarreferidos, sendo que não podem ser concedidos quaisquer outros, sob pena de violação do princípio da legalidade. Para além disso, se as autoridades, numa tentativa de con-

b) Constituíram, através de uma atividade de recolha de prova levada a cabo pelas autoridades, um elemento relevante para a construção de um “pacote probatório” suscetível de sustentar uma acusação contra, pelo menos, um outro agente do crime[...]; c) Conduziram, isoladamente ou através de uma atividade de recolha de prova levada a cabo pelas autoridades, à identificação de outro ou outros agentes do crime e à posterior captura dos mesmos, permitindo, de modo imediato, a cessação da atividade criminosa”.

²²⁰ Artigo 9.º da Lei 36/94, de 29 de setembro.

²²¹ Diferentemente, apenas admitindo como prémio a atenuação especial da pena CONCEIÇÃO, Ana Raquel - *O branqueamento de capitais...*, p. 356, e, da mesma autora, *O estatuto do arrependido colaborador...* p. 19 e 26.

²²² LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido...*, p. 395 e também CABRAL, José António Henriques dos Santos- *O Direito Premial...*, p. 18 e 19.

vencerem o arguido a delatar, lhe prometerem que lhe será atribuído um outro prémio qualquer, estaremos perante um caso de prova (declarações do arguido) nula por promessa de vantagem legalmente inadmissível nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 126.º do CPP porque, quem faz a promessa, simplesmente não pode garantir que, de facto, será esse o prémio atribuído pelo juiz de julgamento²²³. De igual modo, se as autoridades ameaçarem o delator com a condenação pela pena máxima em que ele incorre pelo crime cometido no caso de não delatar os seus comparsas, estaremos igualmente perante um caso de prova nula, desta vez nos termos da alínea d) n.º 2 do artigo 126.º do CPP.

Tendo em conta o catálogo de prémios possível há lugar para uma graduação do prémio a atribuir em relação aos resultados obtidos com a delação. Deste modo, o prémio mais benéfico de todos, a isenção de pena, deve ficar reservado para casos excepcionais, em que, por exemplo, graças à delação foi possível dismantelar toda uma associação criminosa²²⁴. Excepcionalmente, dada a especial necessidade de combate à corrupção, às dificuldades investigatórias e aos seus custos anuais²²⁵, deve ser alargada a possibilidade de suspensão provisória do processo, até agora apenas prevista no artigo 9.º da Lei 36/94, de 29 de setembro, aos crimes de corrupção passiva e recebimento indevido de vantagem²²⁶, sendo este prémio, no âmbito dessa criminalidade, o segundo mais vantajoso para o delator, atrás da isenção de pena²²⁷.

Outra circunstância que pode ser vista como um prémio para o delator, será, caso seja entendido como necessário, a sua introdução num programa de proteção de testemunhas²²⁸ (embora, obviamente, o delator não seja uma teste-

²²³ Contudo, numa tentativa de convencer o arguido a colaborar, as autoridades podem explicar ao arguido quais são os benefícios previstos na lei que lhe podem ser atribuídos se delatar. Neste sentido, LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido...*, p. 390.

²²⁴ Um exemplo de um caso que considero como merecedor deste prémio, é o do Acórdão do STJ de 28 de setembro de 1995, processo n.º 047915. Para uma análise mais aprofundada, ver PAULOS, André da Silva - *O Regime...* p. 115.

²²⁵ Um estudo do Grupo Parlamentar dos Verdes no Parlamento Europeu, realizado em 2018, constata que a corrupção tem um custo anual em Portugal de 18,2 biliões de euros, um custo maior do que a parcela do Orçamento de Estado alocada à saúde e, segundo dados do Orçamento de Estado para 2021, 9 vezes maior do que o orçamento das polícias e 72 vezes maior do que o montante disponibilizado aos bombeiros nesse ano. Fonte: THE GREENS; EFA - *The costs of corruption across the EU* [Em linha]. Brussels: The Greens/EFA Group. p. 48.

²²⁶ Solução essa também defendida na ENCC p. 54. Deve também, em meu entender, ser mantida a exigência feita na localização citada, de que, nos casos de suspensão provisória do processo, se torne obrigatória a imposição da injunção de entrega ao Estado da vantagem obtida com a prática do ilícito típico, nos casos em que esta não tenha sido restituída.

²²⁷ Isto porque a suspensão provisória do processo não é averbada ao CRC, ao passo que as condenações em dispensa de pena o são, nos termos da alínea c) do artigo 6.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio.

²²⁸ Também neste sentido, CONCEIÇÃO, Ana Raquel - *O branqueamento de capitais...* p. 356, e

munha), pois trata-se de um contexto que pode acarretar sérios perigos para a vida ou integridade física do delator.

Para além de todas estas considerações, a ser instituído um regime de delação premiada, deve ser consagrada nesse regime uma norma para evitar abusos por parte de agentes reincidentes. Um exemplo que pode ser adaptado para este propósito, é o do n.º 4 do artigo 100.º do RGIT²²⁹. Ou seja, deve ser consagrada uma disposição para impedir que o agente pratique crimes, delate os seus comparsas, seja premiado, no limite não cumprindo pena alguma, regressando imediatamente à vida criminosa e, quando voltar a ser capturado, reiniciar o ciclo delatando os seus novos comparsas e, mais uma vez, escapar à aplicação de uma pena.

4.6. O regime de delação premiada proposto

Aqui chegados, entende-se que apenas falta transformar as anteriores considerações numa proposta de artigo para inclusão no Título III, do Livro III, do CPP.

CAPÍTULO V Da delação premiada ARTIGO 191.º Regime da delação premiada

1. A delação premiada é um meio de obtenção de prova à qual apenas se pode recorrer se existirem motivos para acreditar que a prova será impossível ou muito difícil e morosa de obter por outros meios, que as declarações incriminatórias do delator são indispensáveis para a descoberta da verdade material que de outro modo seria impossível ou muito difícil de alcançar e se estiver perante um crime previsto nas alíneas i) ou m) do artigo 1.º do CPP ou no Capítulo IV do Título V do Livro II do CP punível, em abstrato, com pena de prisão de duração igual ou superior a 5 anos.

2. Mediante a prestação de informação decisiva para o processo em questão, o delator beneficia de uma atenuação especial da pena, dispensa de pena, suspensão provisória do processo ou isenção de pena, sendo que qualquer um destes prémios lhe será concedido pelo juiz, no final do julgamento.

da mesma autora, O estatuto do arrependido colaborador... p. 26.

²²⁹ Norma essa que estabelece que o prémio estabelecido no n.º 3 do mesmo artigo para quem “antes de iniciado o processo penal ou no seu decurso, entregar a mercadoria objeto de crime aduaneiro à autoridade competente e indicar, com verdade, de quem a recebeu”, não se aplica se “no decurso do processo se provar que o arguido faz da recetação de mercadorias objeto de crime aduaneiro modo de vida, bem como se se verificar que já foi condenado pelo crime previsto no n.º 1”.

- a) Em caso algum podem ser prometidos ou concedidos ao delator outros prémios que não os referidos, sob pena de nulidade das provas obtidas;
- b) Qualquer promessa sobre o prémio concreto que lhe será atribuído no final do julgamento originará, igualmente, uma nulidade;
- c) As autoridades podem, contudo, informar o agente dos benefícios em que ele pode incorrer se resolver delatar os seus comparsas;
- d) No momento de atribuir qualquer um dos referidos prémios ao delator, o juiz terá em consideração os resultados que foram obtidos a partir da sua delação, atribuindo, de forma crescente, a atenuação especial da pena, a dispensa de pena, a suspensão provisória do processo, quando aplicável e a isenção de pena;
- e) O delator só pode beneficiar da suspensão provisória do processo nos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva ou recebimento indevido de vantagem.

3. Nos casos em que o delator apenas beneficie de uma atenuação especial da pena, se estiverem respeitados os requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 50.º do CP, o tribunal deve suspender a execução da mesma.

4. Por informação decisiva deve entender-se:

- f) A informação que constituiu, conjugada com outros meios de prova, prova indiciária suficiente para sustentar uma acusação contra outros agentes do crime;
- g) A informação que constituiu um elemento relevante para a construção de um pacote probatório suscetível de sustentar a acusação ou a condenação de um outro agente do crime;
- h) A informação que conduziu, isoladamente ou através de uma recolha de prova levada a cabo pelas autoridades, à identificação ou captura de outros agentes do crime, permitindo a cessação da atividade criminosa ou uma sensível diminuição do perigo causado pela organização criminosa.

5. Nos casos em que as informações providenciadas pelo arguido não sejam suficientes para as classificar como decisivas nos termos do n.º 4 deste artigo, elas podem, sem embargo, ser tidas como circunstâncias modificativas atenuantes nos termos gerais.

6. Caso se entenda que o recurso a este meio de obtenção de prova coloca a vida ou a integridade física do delator, de seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos, ou pessoa com quem ele viva em situações análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhe sejam próximas em perigo, todas estas pessoas podem beneficiar de um programa especial de proteção de testemunhas, nos termos da Lei n.º 93/99, de 14 de julho.

7. Se o delator tiver condenações prévias por qualquer um dos crimes previstos no n.º 1 deste artigo, não poderá beneficiar dos prémios previstos no n.º 2 do mesmo.

8. As declarações em que o arguido delata outros agentes criminosos, devem ser gravadas para eventual reprodução em audiência de julgamento, nos termos do artigo 357.º do CPP.

9. Nos casos de delação manifestamente infundada, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 7 do artigo 246.º do CPP e no artigo 365.º do CP.

10. Por delação manifestamente infundada devem entender-se os casos em que alguém, com a simples intenção de obter para si um tratamento jurídico-penal mais favorável, imputa a outrem factos ilícitos nos quais este nunca participou.

5. Referências

ACÓRDÃO STJ de 28 de setembro de 1995, processo n.º 047915. In Acórdãos STJ [Em linha]. Lisboa: STJ, 1995. Disponível em: WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e0b4902b7a50769d802568fc003b76be?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 28 de setembro de 1995, processo n.º 047915. In Acórdãos STJ [Em linha]. Lisboa: STJ, 1995. Disponível em: WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e0b4902b7a50769d802568fc003b76be?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO TC n.º 581/2000, processo n.º 1083/98. In Acórdãos TC [Em linha]. Lisboa: TC, 2000. Disponível em WWW:<URL:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000581.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 434/87, processo n.º 256/86. In Acórdãos TC [Em linha]. Lisboa: TC, 1987. Disponível em WWW:<URL:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19870434.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 372/2000, processo n.º 669/99. In Acórdãos TC [Em linha]. Lisboa: TC, 2000. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000372.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 7/87, processo n.º 302/86. In Acórdãos TC [Em linha]. Lisboa: TC, 1987. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19870007.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 620/2007, processo n.º 1130/2007. In Acórdãos TC [Em linha]. Lisboa: TC, 2007. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070620.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 155/2007, processo n.º 695/06. In Acórdãos TC [Em linha]. Lisboa: TC, 2007. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070155.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 67/2006, processo n.º 161/05. In Acórdãos TC [Em linha]. Lisboa: TC, 2006. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060067.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 44/90, processo n.º 490/88. In Acórdãos TC [Em linha]. Lisboa: TC, 1990. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900044.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 393/89, processo n.º 417/88. In Acórdãos TC [Em linha]. Lisboa: TC, 1989. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890393.html>>.

pt/tc/acordaos/19890393.html>.

ACÓRDÃO TC n.º 41/90, processo n.º 116/89. In Acórdãos TC [Em linha]. Lisboa: TC, 1990. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900041.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 524/97, processo n.º 222/97. In Acórdãos TC [Em linha]. Lisboa: TC, 1997. Disponível em WWW:<URL:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970524.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 634/1993, processo n.º 94/92. In Acórdãos TC [Em linha]. Lisboa: TC, 1993. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930634.html>>.

ACÓRDÃO TEDH Irlanda c. Reino Unido, (processo n.º 5310/71). In Acórdãos TEDH[Em linha]. Estrasburgo: TEDH, 1978. Disponível em WWW:<URL:[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:\[%22document%22\],%22itemid%22:\[%22001-57506%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],%22itemid%22:[%22001-57506%22]}>)>.

ACÓRDÃO TRC de 15 de março de 2007, processo n.º 21/14.6PELRA.C1. In Acórdãos TRC [Em linha]. Coimbra: TRC, 2007. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0bd80403d490f05c802580ea004ddf36?OpenDocument>>.

ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea Bargaining: Aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A.* Coimbra : Almedina, 2007.

ALBERGARIA, Pedro Soares de ; LIMA, Pedro Mendes ; NEVES, José Francisco Moreira das - *Uma Proposta de Justiça Negociada*. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N. 15 (1º semestre de 2011) 109-123.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Org.)- *Comentário do código de processo penal : à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 5.ª ed. atualizada. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2023. V.I.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Org.) - *Comentário do código de processo penal : à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 5.ª ed. atualizada. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2023. V.II.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4.ª ed. atualizada. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2021.

BECCARIA, Cesare- *Dos Delitos e das Penas*, Tradução de José Faria e Costa (do original italiano de Harlem, Livorno, 1766), 5ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, 2017, p. 147.

BRANDÃO, Nuno - *Colaboração probatória no sistema penal português : prémios penais e processuais*. Julgar. N. 38 (maio-agosto 2019) 115-134.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República - Caso Lava Jato : resultados [Em linha]. Brasília : MPF, 2021b. Disponível em WWW:<URL:<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>>.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República - Caso Lava Jato [Em linha]. Brasília : MPF, 2021a. Disponível em WWW:<URL:<http://mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>.

CABRAL, José António Henriques dos Santos - *O Direito Premial e o seu contexto*. Julgar [Em linha]. (fevereiro 2020). Disponível em WWW:<URL:<http://julgar.pt/o-direito-premial-e-o-seu-contexto/>>.

CANOTILHO, J.J, Gomes ; BRANDÃO, Nuno- *Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato*. RLJ. A. 146, n. 4000 (setembro-outubro de 2016).

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, 4.^a ed. revista, Coimbra Editora, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.^a ed. revista, Coimbra Editora, 2010. Volume II.

CONCEIÇÃO, Ana Raquel Oliveira Pereira da - *O branqueamento de capitais e o estatuto do arrependido colaborador : as novas exigências investigatórias no (ainda) admirável mundo novo* [Em linha]. Porto : [s.n.], 2017. Tese para obtenção do Grau de Doutor apresentada à Universidade Lusíada Norte (Porto). Disponível em WWW:<URL:<http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4340/1/Tese%20de%20Doutoramento.pdf>>.

CONCEIÇÃO, Ana Raquel - *O estatuto do arrependido colaborador no dealbar do (ainda) admirável mundo novo – um novo meio de obtenção da prova a tipificar em Portugal*. Julgar [Em linha]. (abril 2020). Disponível em WWW:<URL:<http://julgar.pt/o-estatuto-do-arrependido-colaborador-no-dealbar-do-ainda-admiravel-mundo-novo-um-novo-meio-de-obtencao-da-prova-a-tipificar-em-portugal/>>.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal*, reimpressão da 1^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Os Princípios Estruturantes do Processo e a Revisão de 1998 do CPP*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. A. 8, f. 2 (abril-junho 1998).

DIAS, Jorge de Figueiredo Dias - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal : o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*. Porto : Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011.

COSTA, Gonçalves da - *Legalidade versus Oportunidade. Legalidade atenuada, Oportunidade regulada*. Revista do Ministério Público. N. 83 (julho-setembro 2000).

GUERREIRO, Alexandre - *A proteção de denunciante em Portugal : o legado do caso Guja c. Moldávia no contexto da transposição da Diretiva (UE) 2019/1937, de 23 de outubro*. Revista do Ministério Público. N. 163 (julho-setembro 2020).

GUERREIRO, Alexandre - *Delação premiada* [Em linha]. Conferência organizada pela Delegação de Guimarães da Ordem dos Advogados. [S.l.] : Conselho Regional do Porto Ordem dos Advogados, 2021. Realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021. Disponível em WWW:<URL:<https://www.youtube.com/watch?v=ZXTBjXafWek&t=720s>>.

LEITÃO, Luís Menezes - *O objetivo da delação premiada é substituir a investigação por confissões*. Entrevistado por Catarina Carvalho e Anselmo Crespo. Diário de Notícias [Em linha]. (11 jan. 2020). Disponível em WWW:<URL:<https://www.dn.pt/edicao-do-dia/12-jan-2020/a-justica-em-portugal-so-tem-acesso-os-muito-ricos-e-os-indigentes-11696427.html>>.

LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido: A colaboração do Coarguido na Investigação Criminal*. In PALMA, Maria Fernanda, coord. ; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo Sousa, coord. – 2.^o Congresso de Investigação Criminal. Coimbra : Almedina, 2010.

LIMA, Carlos Rodrigues ; SOUSA, Filipa Ambrósio de - *Delação premiada abre primeira brecha no Pacto da Justiça*. Diário de Notícias [Em linha]. (1 jun. 2017). Disponível em WWW:<URL:<https://www.dn.pt/portugal/delacao-premiada-abre-primeira-brecha-no-pacto-da-justica-8522724.html>>.

LUSA - *Bastonário eleito dos advogados arrasa delação premiada*. Sábado [Em linha]. (6 jan. 2020). Disponível em WWW:<URL:<https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/bastonario-eleito-dos-advogados-arrasa-delacao-premiada>>.

MACHADO, João Baptista- *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. 21^a

reimpressão. Coimbra: Almedina, 2013

MATA-MOUROS, Maria de Fátima - *Juiz das liberdades : desconstrução de um mito do Processo Penal*. Coimbra : Almedina, 2011.

MATTA, P. Saragoça da - *Delação Premiada... O regresso da tortura!*. In Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade. Coimbra : Instituto Jurídico FDUC, 2017. V. 2.

MESQUITA, Paulo Dá - *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*. Coimbra : Coimbra Editora, 2010.

MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada : preâmbulo, princípios fundamentais, direitos e deveres fundamentais, artigos 1.º a 79.º*. 2.ª ed. revista e atualizada. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017. V. 1.

MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada : organização do poder político : garantia e revisão da constituição : disposições finais e transitórias*. 2.ª ed. revista. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2020. V. 3.

ORDEM DOS ADVOGADOS - *Abertura do ano judicial. Bastonário eleito dos Advogados arrasa delação premiada* [Em linha]. Lisboa : OA, 2020. Disponível em WWW:<URL:<https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2020/01/06/abertura-do-ano-judicial-bastonario-eleito-dos-advogados-arrasa-delacao-premiada/>>.

ORDEM DOS ADVOGADOS - *Parecer da OA sobre Projecto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal : proposta de lei n.º 77/XII* [Em linha]. Lisboa : Ordem dos Advogados, 2012. Disponível em WWW:<URL:<https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processolegislativo/2012/parecer-da-oa-sobre-projecto-de-proposta-de-lei-que-visa-a-alteracao-do-codigo-de-processo-penal/>>.

PAULOS, André da Silva - *O regime da delação premiada como meio de obtenção de prova no ordenamento jurídico português* [Em linha]. Lisboa: [s.n.], 2021. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre apresentada à Universidade Lusíada de Lisboa. Disponível em WWW:<URL: http://193.136.186.9/bitstream/11067/6067/5/md_andre_paulos_dissertacao.pdf>.

PENA, Sérgio - *A Prova por Declarações de Coarguido Colaborador e o Direito Premial no Crime de Corrupção*. In PENA, Sérgio, et al. - *Estudos Projeto Ethos : corrupção e criminalidade económico-financeira*. Lisboa : Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2018.

PORTUGAL. Assembleia da República - *Proposta de Lei 77/XII/1 : Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro* [Em linha]. Lisboa : Assembleia da República, 2012. Disponível em WWW:<URL:<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37090>>.

RENASCENÇA - *António Costa sai em defesa da delação premiada*. Rádio Renascença [Em linha]. (18 dez. 2019). Disponível em WWW:<URL:<https://rr.sapo.pt/2019/12/18/pais/antonio-costa-sai-em-defesa-dadelacao-premiada/noticia/175637/>>.

RIBEIRO, Vinício A.P- *Código de Processo Penal. Notas e Comentários*, 3ª Edição, Almedina, 2020.

RODRIGUES, Anabela Miranda - *A Jurisprudência Constitucional Portuguesa e a Reserva do Juiz nas Fases Anteriores ao Julgamento ou a Matriz Basicamente Acusatória do Processo Penal*. In RODRIGUES, Anabela Miranda, et al. - *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*. Coimbra : Coimbra Editora, 2009.

ROSA, Luís - *A delação premiada é eficaz na luta contra a corrupção? : A favor da delação premiada : Paula Teixeira da Cruz : Contra a delação premiada: Pau-*

lo Saragoça da Matta. Observador [Em linha]. (13 junho 2017). Disponível em WWW:<URL:<https://observador.pt/especiais/a-delacao-premiada-e-eficaz-na-luta-contra-a-corrupcao/>>.

ROXIN, Claus ; ACHENBACH, Hans - *Strafprozessrecht*. 16.^a ed.. Beck, 2006.

SANTIAGO, David - *Carlos Alexandre defende delação premiada em Portugal*. Jornal de negócios [Em linha]. (9 set. 2016). Disponível em WWW:<URL:https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/carlos_alexandre_defende_delacao_premiada_em_portugal>.

SANTOS, Cláudia Cruz - *A corrupção de agentes públicos e a corrupção no desporto*. Coimbra : Almedina, 2018.

SANTOS, Cláudia Cruz - *O direito processual penal português em mudança*. Coimbra : Almedina, 2020.

SILVA, Germano Marques da - *Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos: os princípios democrático e da lealdade em processo penal*. Direito e Justiça. V. 8, T. 2 (1994).

SILVA, Germano Marques da - *Curso de Processo Penal*. 5.^a ed.. Lisboa : Verbo, 2011. V. 2.

SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*. 2.^a ed.. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017. V. 1.

Sindicato dos Magistrados do Ministério Público - *Parecer do SMMP relativo à proposta de lei n.º 77/XII de alteração do código de processo penal* [Em linha]. Lisboa : SMMP, 2012. Disponível em WWW:<URL:<https://www.smmp.pt/estudos-pareceres/proposta-de-lei-n-o-77xii-dealteracao-do-codigo-de-processo-penal/>>.

Sindicato dos Magistrados do Ministério Público - *SMMP a favor da delação premiada* : 02/06/2017 - SMMP na Imprensa [Em linha]. Lisboa SMMP. [Disponível em WWW:<URL:<https://www.smmp.pt/smmp-na-imprensa/smmp-a-favor-da-delacao-premiada/>>.

THE GREENS ; EFA - *The costs of corruption across the EU* [Em linha]. Brussels : The Greens/EFA Group. Disponível em WWW:<URL:<https://www.greensefa.eu/files/doc/docs/e46449daadbfefbc325a0b408bbf5ab1d.pdf>>.

TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto - *A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*. Coimbra : Almedina, 2000.

VAN DUNEM, Francisca - *Corrupção em Portugal: ministra admite “muitas falhas ao nível da resposta na repressão”*. TVI Player [Em linha]. (7 set. 2020). Disponível em WWW:<URL:<https://tviplayer.iol.pt/programa/jornal-das-8/53c6b3903004dc006243d0cf/video/5f5695b10cf2c42d2609cf13>>.